



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Direitos antidumping:

Natureza jurídica, pressupostos e fins

Ecaterina Ciubotaru

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal

Sob a orientação de:

Tânia Carvalhais Pereira

Lisboa

abril de 2022

Agradecimentos

À minha orientadora por todo o conhecimento transmitido, disponibilidade, rigor e troca de ideias que foi fundamental para a elaboração desta dissertação.

Aos meus pais, irmã e avós por tudo, por sempre me terem incentivado ao longo de todo o percurso escolar e académico e me transmitirem os melhores valores.

Aos meus amigos pelo apoio constante.

Lista de Abreviaturas

AAD – Acordo Antidumping da OMC

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

CAU – Código Aduaneiro Europeu

CC – Código Civil

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código do Processo nos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

EM – Estado(s)-membro(s)

GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio)

LGT – Lei Geral Tributária

N.º – Número

NC – Nomenclatura Combinada

NME – *Non-market economies*

OIC – Organização Internacional do Comércio

OLAF – *European Anti-Fraud Office*

OMC – Organização Mundial do Comércio

PAC – Pauta Aduaneira Comum

PACO – Protocolo de Adesão da China à OMC

RPC – República Popular da China

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TAU – Território Aduaneiro da União

TCA – Tribunal Central Administrativo

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJ – Tribunal de Justiça

TUE – Tratado da União Europeia

UE – União Europeia

Índice

Introdução.....	5
Capítulo I. O dumping e os direitos antidumping	7
1. Enquadramento histórico e normativo	7
2. Dumping	9
3. Direitos antidumping	12
3.1 Natureza jurídica dos direitos antidumping.....	14
3.1.1 Sanção	14
3.1.2 Tributo.....	17
3.1.3 Medida de política comercial	22
Capítulo II. Direitos antidumping à luz da legislação europeia	26
1.1 O Regulamento Base e os Regulamentos de Execução.....	26
1.2 A legislação da UE e a sua conformidade com a legislação da OMC.....	30
1.2.1 Alteração da legislação antidumping europeia no seguimento do PACO	30
1.2.2 Conformidade do Regulamento Base com o Direito internacional.....	33
1.3 O cálculo dos direitos antidumping nos Regulamentos de Execução	37
Conclusões	40
Bibliografia.....	44
Lista de jurisprudência e opiniões dos Advogados Gerais.....	47
Outras fontes	49

Palavras-chave: Direito aduaneiro; direitos antidumping; natureza jurídica.

Introdução

O Direito aduaneiro tem um objeto amplo, apresentando-se como um instrumento essencial na definição da estratégia de internacionalização das empresas e, no quadro da União Europeia (UE), da proteção da fronteira externa da União. A relevância prática da análise da contingência aduaneira não tem, todavia, reflexo nos currículos académicos nacionais ou na produção doutrinal em Portugal.

No caso particular dos direitos antidumping, a determinação da respetiva natureza jurídica não reúne consenso doutrinário a nível nacional e internacional, com implicações várias no plano substantivo e na delimitação dos meios de reação ao dispor dos operadores económicos. Autores como Agostinho Tovolano¹ entendem que os direitos antidumping devem ser qualificados como tributo. Luiz Olavo Baptista, Marcelo Lôbo, Magalhães Marques e José Roberto Rodrigues², por sua vez, entendem que se trata de uma sanção pela prática de um ato ilícito. Por último, autores como Carla Vicente e Eduardo Raposo Medeiros³ consideram estarmos perante uma medida de política comercial.

Para o efeito da análise da natureza jurídica dos direitos antidumping, respetivos pressupostos e fins, a presente dissertação divide-se em dois capítulos. O primeiro capítulo tem por objeto central a análise da natureza jurídica dos direitos antidumping aplicados no âmbito de operações transfronteiriças de importação no território aduaneiro da UE (TAU) e é composto por três pontos. Partindo de um enquadramento histórico do surgimento das legislações antidumping, no primeiro capítulo procurar-se-á ainda delimitar os conceitos de dumping e direitos antidumping. Concluímos o capítulo com a análise das diferentes posições doutrinárias acerca da natureza jurídica dos direitos antidumping, com principal foco na compreensão do conceito

¹ TOVOLANO, AGOSTINHO TOFFOLI – «A natureza jurídica dos direitos anti-dumping», in *Cadernos de direito tributário e finanças públicas*, n.º 18, 1997, p. 248.

² BAPTISTA, LUIZ OLAVO – «Dumping e anti-dumping no Brasil», in *OMC e o comércio internacional* (obra coletiva), São Paulo, Aduaneiras, 2001, p. 31; LÔBO, MARCELO JOTOBÁ – «Direitos Antidumping. Crítica de sua Natureza Jurídica», in *Revista Virtual da AGU*, vol. 8, n.º 79, 2008, pp. 99 e ss.; MARQUES, FREDERICO DO VALLE MAGALHÃES – «O “Dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro», in *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil* (obra coletiva), São Paulo, Editora LTr, 1998, p. 299; RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN – *O dumping como forma de expressão do abuso do poder económico: caracterização e consequências*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1999, p.144.

³ MEDEIROS, EDUARDO RAPOSO – *O Direito Aduaneiro*, Lisboa, Letras Lavadas, 2019, p. 55; VICENTE, CARLA – «A audiência dos interessados no(s) procedimento(s) administrativo(s) comunitário(s)», in *Boletim de Documentação e Direito Comparado*, n.º 83/84, Procuradoria-Geral da República, 2000, p. 87.

de direito aduaneiro e da eventual qualificação dos direitos antidumping como uma subespécie dessa categoria tributária.

O segundo capítulo tem por objeto de estudo os direitos antidumping à luz da legislação europeia. Será abordada a conformidade do Direito europeu, em particular, do Regulamento (UE) n.º 2016/1036 (Regulamento Base) com o Direito internacional (Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, AAD) e a relação entre o Regulamento Base e os Regulamentos de Execução que impõem os direitos antidumping. Por um lado, o primado do Direito internacional sobre o Direito europeu derivado e o Direito interno⁴ justifica uma análise que tome como ponto de partida uma reflexão quanto à conformidade do Regulamento Base com o AAD. Para o efeito, será abordado o critério para a determinação do valor normal nas situações em que a economia do Estado investigado apresenta “distorções importantes” causadas por intervenções governamentais estatais (art. 2.º, n.º 7 do Regulamento Base). Por outro lado, a conformidade do Regulamento Base com os Regulamentos de Execução é uma questão atual que está em debate nos tribunais tanto nacionais⁵ como no Tribunal de Justiça⁶ (TJ) e que, por isso, merece a nossa atenção. No final do capítulo, iremos de forma breve explicar como na UE se têm calculado os direitos antidumping, uma perspetiva prática que complementarará o nosso estudo.

Com a presente dissertação pretende-se revisitar a longa discussão em torno da natureza jurídica dos direitos antidumping e contribuir para a mesma com uma análise baseada nos ondeamentos jurídicos português e europeu. Além de lançar alguma luz sobre questões atuais que envolvem o Regulamento Base e que têm um grande interesse prático para os operadores económicos, uma eventual invalidade do próprio Regulamento ou dos Regulamentos de Execução podem constituir fundamento de contestação dos direitos antidumping pagos.

⁴ Ac. do TJ de 10 de setembro de 1996, Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha, C-61/94.

⁵ Ac. do STA de 13 janeiro 2021 (Pedro Vergueiro); Ac. do STA de 10 de novembro de 2021 (Anabela Russo).

⁶ A título de exemplo, Ac. do TJ de 9 de julho de 2020, Donex, C-104/19; Ac. do TJ de 4 de fevereiro de 2016, C & J Clark International, processos apensos C-659/13 e C-34/14; Ac. do TJ de 18 de outubro de 2018, Rotho Blaas, C-207/17.

Capítulo I. O dumping e os direitos antidumping

1. Enquadramento histórico e normativo

As primeiras manifestações de práticas de dumping remontam à Revolução Industrial, mas foi no início do século XX que se intensificaram⁷. Por essa razão, em 1904, no Canadá, foram regulamentadas pela primeira vez, seguindo-se elaboração de legislação antidumping na Nova Zelândia (1905), Austrália (1906), Japão (1910), Estados Unidos (1916) e Reino Unido (1921)⁸.

De acordo com Marlon Tomazette⁹, a primeira vez que se procurou regulamentar internacionalmente o dumping foi no âmbito da Sociedade das Nações que, em 1927, promoveu o estudo de problemas específicos do comércio internacional. Tal como se infere do relatório da Conferência da Sociedade das Nações de 23 de maio de 1927, houve uma preocupação em evitar a utilização protecionista dos direitos antidumping: «*the Conference recommends, however, that importing countries which find themselves compelled to take defensive measures against dumping should not resort to excessive, indirect or vexatious measures which would have a more far-reaching effect than is intended*¹⁰». Contudo, com a crise dos anos 30, os Estados adotaram práticas protecionistas e o objetivo proposto não foi alcançado. Mario J. Crucini e James Kahn¹¹ escrevem que «*many countries passed legislative increases (...) during the period from 1927 to 1932. Historians (...) emphasize international retaliation in the wake of the infamous Hawley—Smoot Tariff Act*¹² during the 1930's». O tema foi repristinado quando, perto do final da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional se confrontou com a necessidade de reestruturação da economia mundial e iniciou negociações, em 1944, em Bretton Woods, para a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC)¹³. Enquanto a OIC não era ratificada, o comércio internacional passou a ser regulado no âmbito do Acordo Geral

⁷ SILVA, DÁRIO ZANI DA – «Adoção de medidas antidumping e o princípio da livre concorrência», in *Revista Jurídica da UniFil*, Ano VI, n.º 6, 2009, p. 3.

⁸ *Id.*

⁹ TOMAZETTE, MARLON – *Comércio Internacional & Medidas Antidumping*, Curitiba, Juruá, 2008, p. 97.

¹⁰ Sociedade das Nações – «Report of the Conference, adopted on May 23rd, 1927», in *Report and proceedings of the World Economic Conference held at Geneva 4th to 23rd May 1927*, vol. I, p. 44.

¹¹ CRUCINI, MARIO J. E KAHN, JAMES – «Tariffs and the Great Depression Revisited», in *Federal Reserve of New York Staff Reports*, n.º 172, setembro 2003, p. 4.

¹² O *Smoot Tarriff Act* foi uma lei americana que implementou políticas de comércio protecionistas ao aumentar as tarifas em mais de 20.000 produtos importados.

¹³ BARRAL, WELBER – *Dumping e Comércio Internacional*, Mercado e Ideias, Edição do Kindle, p. 54.

sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT)¹⁴. Em 1947, 23 países assinaram o GATT, no seio do qual o dumping ganhou tratamento especial, sendo definido no seu art. VI¹⁵.

A OIC nunca se chegou a constituir e o GATT, que nasceu como um acordo provisório, teve diversas rondas de negociação. Na Ronda Kennedy (1967), foram manifestadas preocupações com os termos demasiado vagos do art. VI, que permitiria aos países a utilização dos direitos antidumping como barreira não tarifária às importações¹⁶. Neste contexto, foi aprovado o Código Antidumping, que previa exigências procedimentais e critérios para a aplicação de direitos antidumping, com o objetivo de reduzir a aplicação abusiva do art. VI do GATT¹⁷. Este Código foi sucedido pelo Código Antidumping da Ronda de Tóquio (1979), que trouxe melhorias na determinação donexo causal entre as importações e o dano. Nem todos os Estados na sua legislação nacional requeriam a causalidade direta, assim, o novo Código esclareceu no seu art. 3.º que os danos causados por outros fatores não deveriam ser atribuídos às importações com dumping. Nos anos 80 surgiram muitas críticas ao regime com a proliferação de ações antidumping pelos ditos países desenvolvidos direcionadas aos países ditos em desenvolvimento¹⁸. Por estes motivos, o regime antidumping previsto no GATT assumiu-se como uma das questões mais controversas da Ronda de Uruguai que culminou na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Na mesma ocasião também foi aprovado o AAD, ou Acordo para a Implementação do art. VI do GATT de 1994¹⁹, que contém regras pormenorizadas sobre a condução das investigações e a aplicação dos direitos antidumping²⁰. Do Acordo Constitutivo da OMC faz parte o GATT 1994, presente no seu Anexo 1.

A UE nunca foi parte contratante do GATT, mas os então Estados-membros (EM) eram. Com a atribuição à UE da competência exclusiva para a definição de uma política comercial comum²¹, esta começou a intervir nas várias rondas do GATT em representação dos EM. A UE

¹⁴ *Id.*, p. 56.

¹⁵ MARQUES, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES – «A OMC e as medidas antidumping no Brasil», in *Revista Eletrónica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Ano IV, n.º 10, junho/dezembro 2013, p. 172.

¹⁶ BARRAL, WELBER, *op. cit.*, p. 60.

¹⁷ *Id.* São de destacar algumas normas, nos termos do art. 10.º, al. a) os direitos provisórios só deveriam ser aplicados após haver uma investigação prévia; nos termos do art. 8.º, al. a) devia preferir-se a aplicação de um direito inferior à margem de dumping; nos termos do art. 3.º, al. a) esclareceu-se o conceito de nexocausal, ou seja, que o dumping devia ser a principal causa do dano sofrido pela indústria nacional.

¹⁸ BOSSCHE, PETER VAN DEN E ZDOUC, WERNER – *The Law and Policy of the WTO, Text, Cases and Materials*, 4.ª ed., Cambridge, Cambridge University Press, 2017, pp. 1600 e ss.

¹⁹ MARQUES, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, *op. cit.*, pp. 172-173.

²⁰ Resulta do seu art. 1.º que as suas disposições coordenam a aplicação do art. VI do GATT 1994.

²¹ Ex art. 113.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, atual art. 207.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

é, desde 1995, a par dos seus EM, membro a título coletivo da OMC, representada pela Comissão que negocia os acordos comerciais e defende os seus interesses perante o Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

Quanto à legislação antidumping europeia, a UE adotou a primeira lei antidumping em 1968, o Regulamento (CEE) n.º 459/68. Atualmente está em vigor o Regulamento (UE) n.º 2016/1036, na redação do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/1173, que transpõe as disposições do AAD para o Direito europeu. Encontramos na UE o princípio do primado do Direito internacional sobre o Direito secundário da União e o Direito interno. De acordo com jurisprudência do TJ, nomeadamente o acórdão *Air Transport Association of America*, «por força do [art.] 216.º, n.º 2, TFUE, quando são celebrados acordos internacionais pela União, as instituições da União estão vinculadas por tais acordos e, por conseguinte, estes primam sobre os atos da União²²». Como corolário deste princípio, o TJ decidiu que deve fazer-se uma interpretação conforme da legislação europeia com o texto dos acordos internacionais²³. O nosso estudo dedica-se à análise dos direitos antidumping na UE, mas face à prevalência do Direito internacional sobre o Regulamento Base, em alguns pontos faremos apenas referência aos artigos do AAD e GATT.

2. Dumping

Dumping é um termo polissémico, que é utilizado, inclusivamente, para designar situações que não representam, de facto, dumping. Nas palavras de Marlon Tomazette²⁴, «muitos comerciantes estendem o uso de tal expressão para qualquer venda abaixo do preço usual, ainda que haja uma uniformidade do preço para todos os compradores».

No plano económico, dos estudos de Jacob Viner identificaram-se os traços típicos do que se veio a designar de dumping. Para o autor, o atributo essencial do dumping é a discriminação de preços entre compradores em diferentes mercados nacionais²⁵, ou seja, a prática de fixar preços diferentes para consumidores diferentes. Paul Krugman e Maurice Obstfeld²⁶ concluíram que a forma mais comum de discriminação de preços no comércio internacional é, de

²² Ac. do TJ de 21 de dezembro de 2011, *Air Transport Association of America*, C-366/10.

²³ Ac. do TJ de 10 de setembro de 1996, Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha, C-61/94.

²⁴ TOMAZETTE, MARLON – «O conceito de dumping para a regulamentação multilateral no comércio internacional», in *Prismas: Dir. Pol. Pub. e Mundial*, vol. 4, n.º 1, janeiro/julho 2007, p. 195.

²⁵ VINER, JACOB – *Dumping, a Problem in International Trade*, Chicago, University of Chicago Press, 1923, p.4.

²⁶ OBSTFELD, MAURICE E KRUGMAN, PAUL. R – *Economía internacional: Teoría y política*, Madrid, Pearson Educación, 7.ª ed., 2006, p. 141.

facto, o dumping, *i.e.*, quando uma empresa cobra um preço mais baixo para as mercadorias exportadas do que pelas vendidas no mercado interno. O conceito económico de dumping foi historicamente importante. Terá sido através do relatório que Viner apresentou à Sociedade das Nações que se inaugurou o tratamento internacional do dumping²⁷.

No plano jurídico, como nota Marc Antoni Deitos²⁸, até ao GATT de 1947, que enquadrou o tratamento internacional dos direitos antidumping, os requisitos para a sua aplicação pertenciam, exclusivamente, às legislações nacionais. Nos termos do art. VI, n.º 1 do GATT 1994, o dumping consiste numa situação na qual os produtos de um país são introduzidos no circuito comercial de outro país por um valor abaixo do normal, sendo condenável quando causar ou ameaçar causar dano material a uma indústria do país importador. O AAD de forma muito similar, definiu o dumping como a oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal (art. 2.º, n.º 1 *ab initio*). Esta situação ocorrerá quando o preço de exportação for inferior ao preço comparável, no decurso normal das atividades comerciais, de produto similar destinado ao consumo no mercado exportador (arts. VI, n.º 1 do GATT e 2.º, n.º 1 *ad fine* do AAD).

O valor normal será, por regra, o preço médio das vendas do produto similar no mercado exportador. Produto similar vem definido no art. 2.º, n.º 6 do AAD como um produto que é idêntico, *i.e.*, igual em todos os aspetos ao produto analisado, ou na ausência de tal produto, outro produto que, embora não igual em todos os aspetos, tenha características muito próximas. Se essa é a regra, estatui o art. 2.º, n.º 2, al. 1) do AAD que se as vendas forem a preços inferior aos custos de produção (acrescido de despesas), podem ser consideradas como não incorporadas no decurso normal das atividades comerciais e, como tal, desconsideradas na determinação do valor normal, que será calculado com base nas restantes vendas. Nestes casos, as autoridades não têm total discricionariedade, o artigo estabelece que tais vendas têm que ser realizadas dentro de um lapso temporal prolongado, em quantidades substanciais e a preços que não permitem cobrir os custos. O preço de exportação tem por base o preço da venda do produto pelo exportador ao importador. Não obstante, há situações em que não existe preço de exportação, ou este não é fidedigno, por isso, o art. 2.º, n.º 3 do AAD determina que o preço seja calculado de acordo os critérios nele estabelecidos. Nos termos do art. 2.º, n.º 4 do AAD, a comparação

²⁷ BARRAL, WELBER, *op. cit.*, p. 14.

²⁸ DEITOS, MARC ANTONI – *A legitimidade do produtor nacional frente às medidas antidumping: entre a ação nacional e a abstenção internacional*, Tese de Doutoramento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 2014, p. 41.

feita entre o preço de exportação e o valor normal deve ser justa, ou seja, no mesmo nível de comércio e considerando-se vendas feitas tão temporalmente próximas quanto possível.

Do exposto podemos concluir que, na determinação do dumping, a regra é que se faça uma comparação entre o valor normal, ou seja, o preço de produto semelhante no país exportador, com o preço de exportação. No entanto, duas exceções são previstas no art. 2.º, n.º 2 do AAD quando essa comparação não for possível. Nomeadamente, quando inexistir venda de produto similar no decurso normal das atividades comerciais no mercado exportador ou quando, devido às condições específicas do mercado ou pelo baixo volume de vendas de produto similar, tal comparação não seja adequada. Em tais situações, o valor normal será determinado por comparação ou com o preço de exportação para um país terceiro (desde que esse preço seja representativo) ou com os custos de produção suportados pelo exportador no país de origem (acrescido de custos administrativos, custos de comercialização, lucro, entre outros). Estas exceções ao cálculo normal do valor normal são chamadas de “metodologias alternativas”²⁹.

No caso das economias que não sejam consideradas economias de mercado (adiante, *non-market economies* ou NME), está prevista uma outra exceção para o método de cálculo do valor normal. Nos termos da segunda disposição suplementar ao parágrafo 1 do art. VI do anexo I ao GATT 1994, «*it is recognized that, in the case of imports from a country which has a complete or substantially complete monopoly of its trade and where all domestic prices are fixed by the State, special difficulties may exist in determining price comparability for the purposes of paragraph 1, and in such cases importing contracting parties may find it necessary to take into account the possibility that a strict comparison with domestic prices in such a country may not always be appropriate*»³⁰. Desta forma, para efeitos de comparação, um membro da OMC pode usar como valor normal o preço do produto em questão de um país terceiro. Como constatado por Christian Tietje e Vinzenz Sacher³¹, «*the requirements of these provisions are so narrow that, presently, not a single WTO Member would qualify as a non-market economy anymore*». Contudo, este método pode ser usado relativamente a um membro da OMC se o seu Protocolo de Acesso explicitamente autorizar os outros membros a fazê-lo³².

²⁹ Em inglês *alternative methodologies*.

³⁰ Nos termos do art. 2.º, n.º 7 do AAD, «o presente artigo não prejudica o disposto na segunda disposição suplementar ao parágrafo 1 do artigo VI do anexo I ao GATT 1994».

³¹ TIETJE, CHRISTIAN E SACHER VINZENZ – *The New Anti-Dumping Methodology of the European Union – A breach of WTO-Law?*, *Essays on Transnational Economic Law*, n.º 153, 2018, pp. 6 e ss.

³² No capítulo II, ponto 1.2.1 voltaremos a abordar este tema.

Ao ter como ponto de partida a definição de dumping do GATT, é clara a distinção entre o dumping condenável e o dumping não condenável. O primeiro é o que causa dano à indústria nacional e é, por isso, proibido pela normativa vigente no âmbito da OMC, o segundo, não. É de assinalar que o dano não é um elemento constitutivo do dumping, como escrevem Peter Van den Bossche e Werner Zdouc³³: «*the injurious effect that ‘dumping’ may have on a Member’s domestic industry is not relevant in determining whether there is ‘dumping’*».

Do confronto entre o conceito económico e jurídico resulta que para o económico o relevante é a discriminação injustificada de preços entre diferentes mercados, mesmo que o produto seja vendido pelo seu valor normal. Por outro lado, no conceito jurídico também é essencial a discriminação de preços. No entanto, como nota Marlon Tomazette³⁴, não é qualquer discriminação entre dois mercados que releva, mas tem que haver uma venda de um produto por preço inferior ao seu valor normal no país exportador. Concluimos, por isso, que o conceito económico é mais abrangente que o jurídico.

3. Direitos antidumping

Como consequência da verificação de uma prática de dumping surge a aplicação de direitos antidumping. Tais direitos, nas palavras de Karoline Assis³⁵, «podem ser definidos como um montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada³⁶, exigido com o fim de afastar os efeitos danosos à indústria doméstica, decorrente de importações realizadas a preço de dumping». Segundo Onízia Pignataro³⁷, «os direitos antidumping têm como objetivo evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de dumping, prática essa considerada como desleal em termos de comércio em acordos internacionais». Deste modo, pode ser defendido que estes direitos são aplicados aos produtos importados que prejudicam a indústria nacional, com o propósito de igualar os seus preços aos praticados no mercado interno.

³³ BOSSCHE, PETER VAN DEN E ZDOUC, WERNER, *op. cit.* p. 1607.

³⁴ TOMAZETTE, MARLON, *op. cit.*, janeiro/julho 2007, p. 195.

³⁵ ASSIS, KAROLINE MARCHIORI DE – «Direitos Antidumping: definição da sua natureza jurídica à luz de seus fundamentos económicas», in *Sistema Tributário, Legalidade e Direito Comparado* (obra coletiva), Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010, p. 374.

³⁶ Nos termos do art. VI, n.º 2 do GATT, a margem de dumping corresponde à diferença entre o valor normal e o valor de exportação.

³⁷ PIGNATARO, ONÍZIA DE MIRANDA AGUIAR – «A aplicação da regra constitucional da irretroatividade aos direitos antidumping no Brasil», in *Revista de Direito UPIS*, vol. 11, 2013, p. 110.

Nos termos do art. 1.º do AAD, os direitos antidumping devem ser aplicados quando ocorrer uma das circunstâncias previstas no art. VI do GATT 1994 e as investigações devem ser iniciadas e conduzidas em conformidade com o AAD. Assim, o art. VI do GATT 1994 e o AAD devem ser aplicados conjuntamente. A este propósito Welber Barral³⁸ escreve que «embora uma estipulação de prevalência não exista, a relação jurídica entre estas normas é de complementaridade, sobretudo do AAD, cujas disposições (...) esclarecem, definem, e regulamentam o procedimento pertinente à aplicação de medidas antidumping».

Para que se apliquem direitos antidumping temos que estar perante o dumping condenável. A venda por preço inferior ao valor normal não é, por si só, proibida. A liberdade de iniciativa económica, a dinâmica do comércio internacional e dos mercados de importação e de exportação podem justificar, em determinadas circunstâncias, a prática de preços mais agressiva. Pense-se, por exemplo, na necessidade de escoamento de uma coleção fora da estação a que corresponde.

O AAD fixa critérios para que se proceda à adoção de direitos antidumping. Em primeiro lugar é necessária uma importação de produtos com dumping e que se apure a margem mínima de dumping³⁹. Em segundo lugar, que se verifique um dano à indústria do país importador⁴⁰. Em terceiro lugar, que se verifique um nexo causal entre as importações a preço de dumping e o dano (ou ameaça) causado à indústria do país importador (art. 3.º, n.º 5 do AAD). Na UE, de modo próximo ao que resulta do art. 9.º, n.º 1 do AAD, exige-se, ainda, a análise do “interesse da União”⁴¹, segundo o qual só podem ser aplicados direitos antidumping se estes não contrariarem o interesse global da União, incluindo os da indústria, dos importadores (utilizadores e retalhistas) e dos consumidores.

³⁸ BARRAL, WELBER, *op. cit.*, p. 78.

³⁹ Se a margem de dumping for insignificante, justifica-se que se termine a investigação antidumping. Nos termos do art. 5.º, n.º 8 do AAD, a margem é *de minimis* quando for inferior a 2%, calculados sobre o preço de exportação. A determinação da margem do dumping faz-se nos termos do art. 2.º, n.º 4, al. 2) do AAD, contudo, dado o tema que nos propomos abordar, não será analisada na presente dissertação.

⁴⁰ A nota de rodapé 9 do AAD estabelece que por “dano” deve entender-se um dano material, ou ameaça, causado a uma indústria nacional ou atraso material na implantação de tal indústria.

⁴¹ Cf. art. 9.º, n.º 4 do Regulamento Base «quando os factos definitivamente provados mostrarem a existência de dumping e de prejuízo dele decorrente e o interesse da União justificar uma intervenção ao abrigo do artigo 21.º, é instituído um direito antidumping definitivo pela Comissão (...)». Quanto à forma de determinar o interesse da União, veja-se o art. 21.º que estabelece que «nesse exame, é concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por dumping que cause prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva».

Os direitos antidumping só devem ser aplicados após a realização de uma investigação prévia, despoletada por uma petição escrita pela indústria doméstica que se considere prejudicada, ou em seu nome (art. 5.º, n.º 1 do AAD). Nos termos do art. 9.º, n.º 1 do AAD, a imposição dos direitos é facultativa. Já o seu montante não deve ser superior à margem de dumping⁴², o recomendável é que seja inferior quando for suficiente para eliminar o dano. Se o Estado optar pela aplicação de direitos, o art. 9.º, n.º 2 do AAD requer que o faça de forma não discriminatória sobre todas as importações do produto que se julguem praticadas a preço de dumping e causem danos, qualquer que seja a sua proveniência. O art. 8.º, n.º 1 do AAD prevê a possibilidade de se concluir um compromisso de preços, *i.e.*, o exportador compromete-se a rever os seus preços ou a cessar as exportações a preço de dumping de forma a eliminar o dano causado, suspendendo-se ou encerrando-se, assim, os procedimentos sem aplicação de direitos antidumping.

O AAD prevê artigos detalhados sobre a determinação do dumping e do dano, sobre o processo, investigação e cobrança dos direitos antidumping e aos quais nos referiremos na medida em que for relevante face ao nosso objeto de estudo, mas cuja análise deve ser precedida da aferição da natureza jurídica dos direitos antidumping.

3.1 Natureza jurídica dos direitos antidumping

3.1.1 Sanção

Uma primeira corrente doutrinária, na qual se enquadram autores como Luiz Olavo Baptista, Marcelo Lôbo, Magalhães Marques e José Roberto Rodrigues⁴³, entende que os direitos antidumping constituem uma sanção pela prática de um ato ilícito internacional por parte da empresa exportadora.

Para Marcelo Lôbo, a sanção é a consequência que advém da prática de um ato ilícito. O autor acompanha Gabriel Garcia Maynez e Hugo R. Zuleta ao caracterizar ato ilícito como a adoção de uma conduta juridicamente proibida ou a omissão de uma conduta juridicamente obrigatória⁴⁴. Neste seguimento, entende que o dumping, quando condenável nos termos do art. VI do GATT 1994, traduz-se numa prática ilícita porque contrária ao Direito. Neste mesmo sentido, José Roberto Rodrigues⁴⁵ escreve que: «o facto de o dumping ser condenável (...) o

⁴² Cf. art. 9.º, n.º 3 do AAD.

⁴³ BAPTISTA, LUIZ OLAVO, *op. cit.* p. 31; LÔBO, MARCELO JOTOBÁ, *op. cit.* pp. 99 e ss.; MARQUES, FREDERICO DO VALLE MAGALHÃES, *op. cit.*, p. 299; RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN, *op. cit.* p. 144.

⁴⁴ LÔBO, MARCELO JOTOBÁ, *op. cit.*, p. 103.

⁴⁵ RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO, *op. cit.*, p. 144.

torna inequivocamente uma prática ilícita». A sanção seria a aplicação dos direitos antidumping sobre os produtos que se julguem importados a preço de dumping. Os autores não esclarecem, todavia, se se referem a uma sanção penal ou civil, nem as consequências que dessa qualificação advêm, de que se destaca, desde logo, a ausência de um conceito uniforme a nível internacional.

Na UE não há uma tipificação dos factos ilícitos, seja civis, seja penais, que é deixada para a esfera de competência dos EM. A nível interno, encontramos o conceito de ilicitude no art. 483.º do Código Civil (CC), que tipifica a ilicitude relativa à responsabilidade civil extracontratual, a única que poderia estar aqui em causa. Um facto ilícito não equivale a contrariedade ao Direito, como pressupôs Lôbo na sua análise, mas à violação ilícita de um direito de outrem ou violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios⁴⁶. Ora, não há um direito da indústria nacional a que os preços praticados pelas empresas exportadoras não sejam abaixo do valor normal. Contudo, mesmo admitindo que fosse um facto ilícito, como bem ressalva o Supremo Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁷, «existem desde logo duas causas gerais de exclusão da ilicitude sem disciplina expressa na lei civil: o regular exercício de um direito e o cumprimento de um dever jurídico. E, assim, o facto praticado no exercício regular de um direito considera-se justificado e, em consequência, lícito (...)». O mesmo STJ esclarece que «o exercício regular do direito (...) é uma causa de exclusão da ilicitude (...) na medida em que o facto típico é o exercício ou a realização do direito, resultando a justificação de que esse exercício se contém nas fronteiras do conteúdo intrínseco do direito»⁴⁸. No caso do dumping, estaríamos perante um exercício regular de um direito: a liberdade contratual, estabelecida pelo art. 405.º CC, e a liberdade de iniciativa económica, prevista no art. 61.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP). Os importadores podem, dentro desta liberdade, escolher o conteúdo das relações comerciais que estabelecem, nomeadamente os preços praticados.

De um ponto de vista penal, analisando o art. 9.º, n.º 3 do AAD, este prevê que o valor do direito antidumping não deve exceder a margem de dumping, *i.e.*, a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. Ou seja, a sua aplicação limita-se ao estritamente necessário de forma a garantir que os produtores nacionais e os exportadores comercializem os seus produtos em condições de plena concorrência. Nas palavras de Peter Van den Bossche e Werner Zdouc⁴⁹, «*a commonly expressed goal of (...) antidumping (...) is to 'level the playing field'*,

⁴⁶ O facto será ainda ilícito se preencher algumas das cláusulas especiais de ilicitude que vêm previstas nos artigos 334.º, 484.º e 485.º do CC, o que não é o caso.

⁴⁷ Ac. do STJ de 15 de maio de 2003 (Lucas Coelho).

⁴⁸ Ac. do STJ de 18 de dezembro de 2008 (Sebastião Póvoas).

⁴⁹ BOSSCHE, PETER VAN DEN E ZDOUC, WERNER, *op. cit.* p. 1597.

that is, international competition should occur based upon a set of rules agreed upon by all participants». Assim, o exportador não é punido, aplicando-se-lhe, por exemplo, direitos antidumping acima da margem de dumping - apenas é obrigado a nivelar os seus preços para que haja uma concorrência justa. Inclusivamente, no acórdão *Acme Industry*⁵⁰, o Tribunal de Primeira Instância da UE⁵¹ concluiu que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU não se aplicaria aos direitos antidumping por estes não terem uma natureza criminal: «o artigo 15.º do referido pacto apenas é aplicável às pessoas acusadas de uma infração penal no quadro de um processo judicial e, conseqüentemente, não se aplica ao domínio dos inquéritos em matéria de antidumping que não revestem carácter penal». Por outro lado, a aplicação dos direitos antidumping é facultativa, em função da análise feita pelo Estado importador. Veja-se o art. 9.º, n.º 1 do AAD: «a decisão de impor ou não um direito antidumping nos casos em que todos os requisitos para a imposição tenham sido cumpridos (...) [é uma decisão que deve ser tomada] pelas autoridades do Membro importador». Neste sentido, o Regulamento Base prevê que mesmo determinada a existência do dumping e do prejuízo, a aplicação dos direitos antidumping definitivos depende da análise do interesse da União⁵². Ora, a autoridade nacional não pode escolher em relação a atos ilícitos com igual natureza, praticados por indivíduos distintos, aqueles a que irá aplicar a sanção e aquelas a que não. Tal discricionariedade seria atentatória do princípio da igualdade e legalidade. Concluímos que, mesmo quando o dumping seja condenável, os direitos antidumping não correspondem a uma sanção penal por ato ilícito. O objetivo da legislação antidumping não é o de punir quem pratica dumping, mas o de impedir a concorrência desleal e os danos à indústria nacional.

A sua natureza de sanção também foi afastada pelo TJ no acórdão *Industrie des poudres sphériques*⁵³, segundo o Tribunal: «a instituição de direitos antidumping não constitui uma sanção de um comportamento anterior». E, ainda, nas palavras da Advogada Geral Sharpston⁵⁴: «um direito antidumping não é uma sanção concebida para punir um exportador que pratica dumping pelo seu comportamento. Trata-se antes (...) de um mecanismo concebido para corrigir, tanto quanto possível, um desequilíbrio considerado injusto para a indústria interna».

⁵⁰ Ac. do Tribunal de Primeira Instância de 12 de outubro de 1998, *Acme Industry*, T-48/96.

⁵¹ Corresponde ao atual Tribunal Geral.

⁵² Ver *supra* n.º 41.

⁵³ Ac. do TJ de 3 de outubro de 2000, *Industrie des poudres sphériques*, C-458/98 P.

⁵⁴ Conclusões da Advogada Geral Sharpston apresentadas em 25 de abril de 2013, *Gul Ahmed Textile Mills Ltd*, C-638/11 P.

3.1.2 Tributo

Uma corrente doutrinária distinta, na qual se enquadram autores como Agostinho Tovolaro⁵⁵, defende que a natureza jurídica dos direitos antidumping é tributária. Esta também parece ser a posição dos tribunais portugueses. O Supremo Tribunal Administrativo⁵⁶ (STA) tem vindo a qualificar os direitos antidumping como *direitos tributários aduaneiros* e o Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS)⁵⁷ também qualificou uma liquidação *a posteriori* de direitos antidumping, como um «ato de liquidação de receitas tributárias aduaneiras».

A nível europeu não encontramos uma definição de tributo, por isso, será competência dos EM a densificação do conceito. Para António Sousa Franco⁵⁸, os tributos caracterizam-se por: «a) – serem coativos ou obrigatórios, isto é, resultarem de uma imposição obrigatória do Estado [ou outra entidade pública] às entidades sujeitas à sua autoridade, e não de um contrato ou outro comportamento livre destas; b) – terem como função o financiamento de encargos públicos pela participação dos cidadãos e outras entidades ou instituições, sujeitos ao poder do Estado na criação de receitas, e não a punição da prática de atos considerados ilícitos». Em sentido próximo, Nuno Sá Gomes⁵⁹ define tributo como «a prestação patrimonial definitiva estabelecida por lei, em sentido lato, a favor de uma entidade que tem a seu cargo o exercício de funções públicas, para satisfação de fins públicos, que não constituam sanção de atos ilícitos e não depende de vínculos anteriores». Consideramos que as duas definições se completam e complementam. Resulta destes ensinamentos que os tributos têm um carácter coativo ou obrigatório, por sua vez, os direitos antidumping não são de imposição vinculada, mas discricionária segundo um juízo de conveniência e oportunidade. O facto de a aplicação destes direitos ser facultativa e, em certas circunstâncias, haver um compromisso de preços que substitui a sua aplicação, afasta, na nossa opinião, a sua natureza tributária. A sua natureza tributária é também de afastar face à colisão com o princípio da não retroatividade dos tributos. O AAD, no seu art. 10.º, n.º 6, bem como o Regulamento Base, no seu art. 10.º, n.º 4, permitem, em circunstâncias particulares, a aplicação retroativa dos direitos antidumping. Em sentido diverso, nos termos

⁵⁵ TOVOLARO, AGOSTINHO TOFFOLI, *op. cit.* p. 248.

⁵⁶ Ac. do STA de 17 de outubro de 2018 (Casimiro Gonçalves); Ac. do STA de 13 de janeiro de 2021 (Pedro Vergueiro).

⁵⁷ Ac. do TCAS de 30 de janeiro de 2007 (Valente Torrão).

⁵⁸ FRANCO, ANTÓNIO L. DE SOUSA – *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, vol. III, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 1992, pp. 59 e ss.

⁵⁹ GOMES, NUNO SÁ – «Manual de Direito Fiscal, vol. I», in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 168, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1993, p. 59.

do art. 103.º, n.º 3 da CRP e 12.º da Lei Geral Tributária (LGT) há uma proibição da retroatividade fiscal.

Note-se ainda que não se enquadram em nenhuma das categorias de tributos que o art. 3.º, n.º 2 da LGT apresenta. Os direitos antidumping visam a proteção da indústria nacional e evitar a concorrência desleal, sendo cobrados na medida do dumping que venha a ser determinado, do que se poderá inferir que o fim arrecadatório, se não lhes for totalmente alheio, será, pelo menos, muito secundário, afastando-se, assim, da categoria tributária de imposto. Pelas mesmas razões, os direitos antidumping também se afastam das taxas e das contribuições. Os direitos antidumping também não visam compensar prestações efetivamente ou presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo. A demarcação face aos direitos aduaneiros, igualmente enumerados no artigo, será feita no ponto seguinte.

3.1.2.1 Direitos aduaneiros

O Direito aduaneiro é uma «disciplina didaticamente autónoma, sem descuidar da sua relação com os demais ‘ramos’ jurídicos⁶⁰», e «apresenta especificidades próprias que o dotam de uma lógica e de uma sistemática próprias e que obstam a que este se reconduza, sem mais, ao tradicional Direito fiscal⁶¹». Não se reduz à simples cobrança de tributos pelas alfândegas, «assumindo ainda por objeto a proteção da fronteira externa, a promoção da segurança e da saúde públicas, (...) a melhoria dos termos de troca e o reforço da segurança da cadeia logística internacional⁶²». Eduardo Raposo Medeiros parece, inclusivamente, considerar o Direito aduaneiro um “ramo especializado” da economia internacional⁶³. Este ramo de Direito compreende não só a cobrança dos direitos aduaneiros, mas também a aplicação de direitos antidumping. A delimitação dos direitos antidumping face aos direitos aduaneiros merece uma especial atenção da nossa parte, visto que é a classificação que lhes tem sido atribuída pelos tribunais portugueses.

A nível nacional, nos termos do art. 14.º, n.º 1 do DL n.º 118/2011, os direitos aduaneiros surgem como uma categoria autónoma de tributo, ainda que nos termos do art. 3.º, n.º 2 da LGT,

⁶⁰ TREVISAN, ROSALDO – *O imposto de importação e o direito aduaneiro internacional*, São Paulo, Aduaneiras, 2018, pp. 44-45.

⁶¹ AMARAL, FREDERICO VELASCO – *Direito Aduaneiro Europeu: Natureza e Objeto*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, p. 54.

⁶² PEREIRA, TÂNIA CARVALHAIS – *Direito Aduaneiro Europeu, Vertente Tributária*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, p. 22.

⁶³ MEDEIROS, EDUARDO RAPOSO – *O Direito Aduaneiro sua Vertente Internacional*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1985, pp. 13-14.

sejam qualificados como impostos. Neste âmbito, acompanhamos a posição de Tânia Carvalhais Pereira que considera que os direitos aduaneiros devem ser qualificados como uma categoria autónoma de «tributos públicos, previstos em pautas, que incidem, por regra, sobre o valor das mercadorias, que passam pela fronteira de uma determinada área territorial⁶⁴». Posição que seguimos pelas especificidades próprias destes direitos, quanto ao seu objeto, liquidação e cobrança, que nos parecem merecer uma autonomia dogmática face aos demais tributos. A sua aplicação ocorre no âmbito da tributação do comércio externo aquando da transposição da fronteira externa do UE. Por estarmos no quadro do comércio internacional, os próprios elementos de tributação são específicos: origem, classificação e valor aduaneiro.

Nas palavras de Timothy Lyons, «[*antidumping*] duties are not, however, customs duties or charges having an effect equivalent to customs duties⁶⁵». A mesma posição segue Eduardo Raposo Medeiros⁶⁶ ao defender que os direitos antidumping se distinguem do Direito aduaneiro normal. Os direitos em questão visam onerar factos diferentes. Os direitos aduaneiros na importação «visam onerar a entrada de mercadorias no TAU⁶⁷», o que decorre da própria definição de dívida aduaneira, que é «a obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação ou de exportação⁶⁸ que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação aduaneira em vigor⁶⁹». Os direitos antidumping visam onerar os produtos cujo «preço de exportação para a União [seja] inferior ao preço comparável de um produto similar, no decurso de operações comerciais normais, estabelecido para o país de exportação⁷⁰». Percebemos que o objeto dos dois direitos é diferente - a aplicação dos direitos aduaneiros ocorre porque há um ato de importação, a instituição dos direitos antidumping pressupõe a importação, mas não é esta que desencadeia a sua aplicação, mas sim a diferença de preços praticados no mercado do país exportador e aqueles praticados na UE. Podemos concluir que o objetivo dos direitos antidumping não é onerar as mercadorias pela simples passagem da fronteira exterior da UE, e com isso arrecadar receita, algo que por si já seria garantido pela aplicação dos direitos aduaneiros,

⁶⁴ PEREIRA, TÂNIA CARVALHAIS, *op. cit.*, p. 19.

⁶⁵ LYONS, TIMOTHY – EU Customs Law, Oxford, Oxford EU Law Library, 3.^a ed., 2018, p. 63.

⁶⁶ MEDEIROS, EDUARDO RAPOSO, *op. cit.*, pp. 62-63.

⁶⁷ PEREIRA, TÂNIA CARVALHAIS, *op. cit.*, p. 197.

⁶⁸ Embora também se possa constituir dívida aduaneira na exportação, nos termos do art. 81.º do Código Aduaneiro da União (CAU), António Preto e Ana Cristina Trovão escrevem que «atualmente os direitos aduaneiros a cobrar sobre a exportação são praticamente inexistentes, o que não significa que não possam vir a ser fixados». – PRETO, ANTÓNIO E TROVÃO, ANA CRISTINA – *Código Aduaneiro da União, Anotado e Comentado*, Lisboa, Vega, 2019, p. 155.

⁶⁹ Cf. art. 5.º, n.º 18 do CAU.

⁷⁰ Cf. art. 1.º, n.º 2 do Regulamento Base.

mas evitar uma concorrência desleal e proteger as indústrias europeias dos danos que a diferença de preços atrás referida lhes iria causar, sendo-lhes os objetivos arrecadatórios totalmente secundários.

Quanto ao facto constitutivo, os direitos antidumping e os direitos aduaneiros na importação têm em comum o elemento objetivo, ou seja, incidirem sobre mercadorias importadas de países não membros da União no TAU⁷¹. Contudo, apresentam diferenças quanto à exigibilidade. Os direitos antidumping são devidos se for provada a existência de uma margem de dumping, dano e nexos causal. Por seu lado, a dívida aduaneira «pode ser gerada quer pela introdução das mercadorias em livre prática (aqui se incluindo as disposições relativas ao destino especial) ou pela sujeição ao regime de importação temporária com franquias parciais de direitos de importação (...), quer pelo incumprimento⁷²», após a aceitação da declaração aduaneira pela autoridade aduaneira do EM⁷³.

Uma terceira diferença prende-se com a classificação. A classificação «corresponde ao enquadramento da mercadoria na Nomenclatura Combinada [(NC)] adequada, de modo a identificar o código pautal adequado⁷⁴». O TJ, no acórdão *Steinel Vertrieb e Dr. Tretter e Birkenbeul*⁷⁵, entendeu que os regulamentos antidumping, com vista à identificação dos produtos que pretendem submeter à tributação, descrevem-nos com base na subposição pautal da NC à qual esses produtos pertencem. Contudo, notam que essa classificação não implica automaticamente a sujeição desse produto ao direito antidumping, na medida em que o Regulamento Base, no atual art. 14.º, n.º 2, exige que se faça uma descrição do produto. Assim, só quando um produto for classificado na subposição da NC referida por um regulamento antidumping e apresentar, simultaneamente, todas as características descritas nesse regulamento, é que está sujeito à aplicação de direitos antidumping. No acórdão *Profit Europe*⁷⁶, o TJ decidiu expressamente que há uma independência funcional das medidas antidumping relativamente à classificação pautal prevista NC e à Pauta Aduaneira Comum (PAC).

⁷¹ Art. 1.º do Regulamento Base e art. 77.º do CAU.

⁷² RIJO, JOSÉ – *Direito Aduaneiro da União Europeia, Notas de Enquadramento normativo, doutrinário e jurisprudencial*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 525.

⁷³ Cf. art. 77.º, n.º 2 do CAU.

⁷⁴ PEREIRA, CATELINE – «Classificação Pautal: Os Sortidos», in *Direito Aduaneiro, Coletânea de Textos* (obra coletiva), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 124.

⁷⁵ Ac. do TJ de 18 de abril de 2013, *Steinel Vertrieb*, C-595/1; Ac. do TJ de 24 de junho de 1993, *Dr Tretter*, C-90/92; Ac. do TJ de 30 de janeiro de 1996, *Birkenbeul*, C-99/94.

⁷⁶ Ac. do TJ de 15 de julho de 2021, *Profit Europe*, C-362/20.

A própria legislação europeia delimita os direitos antidumping dos direitos aduaneiros, o art. 14.º, n.º 1 do Regulamento Base estabelece que «esses direitos [antidumping] são também cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, impostos e outros encargos normalmente exigíveis na importação». A nível internacional, e a título de exemplo, a legislação brasileira excluí, explicitamente, a natureza tributária e aduaneira dos direitos antidumping. Pode ler-se no art. 1.º parágrafo único da Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995: «os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados». O Superior Tribunal de Justiça brasileiro também se pronunciou neste sentido: «os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária⁷⁷».

Demarcada a natureza jurídica dos direitos antidumping dos direitos aduaneiros, observe-se que «*custom law and customs authorities plan an important role in relation to the regime established by [Antidumping Regulation]*⁷⁸», nomeadamente quanto às regras de origem. A origem pode definir-se como «a nacionalidade económica de uma mercadoria, determinada com regras de origem previamente definidas⁷⁹». As regras de origem podem ser preferenciais ou não preferenciais. Nas primeiras, «as mercadorias beneficiam de medidas pautais preferenciais, incluindo a redução ou isenção de direitos aduaneiros⁸⁰». Nas segundas, «[têm] em vista as trocas comerciais efetuadas entre os [EM] da [UE] e todos os demais Estados ou territórios relativamente aos quais a UE não confere qualquer tratamento preferencial⁸¹». Nos termos do art. 59.º, al. b) do CAU, as regras de origem não preferencial são utilizadas «para efeitos da aplicação [d]as medidas não pautais estabelecidas por disposições específicas da União no âmbito do comércio de mercadorias», como é o caso dos direitos antidumping⁸². A este propósito, Eduardo Raposo Medeiros considera que «a política antidumping pode ter efeitos de desvio de comércio⁸³», na medida em que o critério para aplicação dos direitos antidumping na UE é a origem. Aliás, «uma forma de procurar evitar tais medidas tem sido, tradicionalmente, a de tentar alterar a origem dos produtos sujeitos às medidas em causa⁸⁴». Esses

⁷⁷ Ac. do Superior Tribunal de Justiça de 17 de maio de 2011, proc. REsp 1170249 RJ 2009/0240386-4.

⁷⁸ LYONS, TIMOTHY, *op. cit.*, p. 63.

⁷⁹ SABINA, RITA – «Origem não-preferencial e medidas de política comercial não preferenciais», in *Direito Aduaneiro, Coletânea de Textos* (obra coletiva), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, p. 71.

⁸⁰ PRETO, ANTÓNIO e TROVÃO, ANA CRISTINA TROVÃO, *op. cit.*, p. 127.

⁸¹ RIJO, JOSÉ, *op. cit.*, p. 460.

⁸² ALEIXO, NUNO; DEUS, RICARDO DE E ROCHA, PEDRO – *Código Aduaneiro Comunitário, Anotado e Comentado*, Lisboa, Rei dos Livros, 2007, p. 183.

⁸³ MEDEIROS, EDUARDO RAPOSO, *op. cit.*, nota de rodapé 108, p. 63.

⁸⁴ SABINA, RITA, *op. cit.*, p. 79.

efeitos foram também relatados pelo *European Anti-Fraud Office* (OLAF) em 2020⁸⁵: «*Taiwan is one of the main producers and exporters of bicycles and bicycle parts to the EU. This status, as well as its location in the South China Sea, has been used by fraudsters to conceal the Chinese origin of numerous consignments of bicycles and bicycle components shipped to the EU. The aim of the fraudsters is to evade the payment of anti-dumping duties at import of these goods into the EU where they are incorrectly declared for customs purposes as originating in Taiwan*». Para se evitar esse desvio e obviar as alterações de fluxos comerciais entre os países terceiros, o art. 13.º, n.º 1 do Regulamento Base estabelece que «a aplicação dos direitos anti-dumping (...) pode ser tornada extensiva às importações provenientes de países terceiros, de produtos similares (...) ou de partes destes produtos, sempre que se verifique uma evasão⁸⁶ às medidas em vigor». O TJ concluiu quanto a esse artigo que «segundo a finalidade e a sistemática do regulamento de base, (...), um regulamento que torna extensivo um direito antidumping tem por único objeto assegurar a eficácia deste e evitar que o mesmo seja objeto de evasão [p]or conseguinte, (...) apenas tem, relativamente ao ato inicial que institui esse direito, um carácter acessório, que protege a aplicação eficaz das medidas definitivas⁸⁷». Como consequência, os produtos não irão adquirir a origem do segundo país⁸⁸. O ónus de prova quanto à existência da evasão incide, primeiramente, sobre a Comissão. Contudo, se, por exemplo, houver uma transferência dos processos de produção para outro país que não está sujeito a direito antidumping e esta coincidir com a data em que os direitos entram em vigor, «esse ónus passará para o produtor, o qual deve provar que existiram razões fundamentais que justificaram a transferência que nada têm que ver com as medidas restritivas implementadas⁸⁹».

3.1.3 Medida de política comercial

Carla Vicente defende que «o direito antidumping não constitui uma sanção, mas é um instrumento de política comercial que visa, primordialmente, defender a economia comunitária⁹⁰». Eduardo Raposo Medeiros diz-nos que por política comercial, tradicionalmente, se entende «o conjunto coerente de meios que os poderes públicos têm à sua disposição para atuar sobre o comércio externo, com vista a alcançar determinados objetivos⁹¹ ». O autor nota que na última década, a noção de política comercial foi-se alargando e entra em linha de conta com i)

⁸⁵ OLAF, *The OLAF report 2020*, p. 29. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-fraud/system/files/2021-12/olaf_report_2020_en.pdf.

⁸⁶ O art. 13.º, n.º 1 do Regulamento Base oferece uma definição de evasão.

⁸⁷ Ac. do TJ de 6 de junho de 2013, Paltrade, C-667/11.

⁸⁸ Cf. art. 33.º do Ato Delegado do CAU.

⁸⁹ SABINA, RITA, *op. cit.*, p. 81.

⁹⁰ VICENTE, CARLA, *op. cit.*, p. 87.

⁹¹ MEDEIROS, EDUARDO RAPOSO, *op. cit.*, pp. 42 e ss.

as medidas e instrumentos do Poder Político que restringem os acessos aos mercados; ii) as legislações que visam a competitividade interna e internacional de empresas nacionais; iii) o comportamento do setor privado que altera as condições das trocas internacionais. Ora, a ocorrência do dumping, que é objeto do AAD e do Regulamento Base, só se manifesta nas relações de comércio internacional, pressupõe a entrada de mercadorias num mercado através da exportação, com efeitos prejudiciais para a indústria nacional. Por seu lado, os direitos antidumping são o meio de alcançar um objetivo: defender a indústria nacional de qualquer dano (ou ameaça) e dessa forma atingir uma concorrência leal, colocando no mesmo patamar as empresas nacionais e internacionais. E é visado, obviamente, um comportamento do setor privado que conduz a um desequilíbrio das trocas comerciais, através da prática do dumping os produtos importados ficariam em melhor posição e seriam mais apelativos de que os nacionais. Eduardo Raposo Medeiros sustenta que esta é a natureza dos direitos antidumping: «de um modo geral pode dizer-se que o dumping constitui uma medida de política comercial empresarial de índole estratégica, que reflete um certo poder monopolista, propiciando a prática de preços diferenciada para consumidores residentes no mercado nacional e no mercado externo⁹²». Nesta passagem reflete-se o facto de o autor adotar um conceito económico de dumping e é uma posição que parece ir de encontro ao entendimento que o autor tem acerca do Direito aduaneiro enquanto ramo do Direito financeiro.

A nível legislativo, especificamente quanto à UE, encontramos no art. 5.º, n.º 36 do CAU uma definição de medida de política comercial: «as medidas não pautais estabelecidas no âmbito da política comercial comum sob a forma de disposições da União que regem o comércio internacional de mercadorias». As medidas não pautais são «*policy measures other than ordinary customs tariffs that can potentially have an economic effect on international trade in goods, changing quantities traded, or prices or both*⁹³», entre as quais se encontram os direitos antidumping na medida em que são «*measures implemented to counteract adverse effects of imports in the market of the importing country*⁹⁴». E o art. 207.º, n.º 1 do TFUE, ao referir-se ao que se aplicam os princípios uniformes da política comercial comum, diz «às medidas de defesa comercial, tais como as medidas a tomar em caso de dumping». Os direitos antidumping

⁹² MEDEIROS, EDUARDO RAPOSO, *op. cit.*, p. 55.

⁹³ United Nations Conference on Trade and Development, *International Classification of Non-tariff Measures*, 2019, p. 5. Disponível em https://unctad.org/system/files/official-document/ditctab2019d5_en.pdf.

⁹⁴ *Id.* p. 18.

são um dos três tipos de instrumentos de defesa comercial da UE⁹⁵, a par das medidas antissubvenções e das medidas de salvaguarda. Dada a competência exclusiva da UE quanto à política comercial comum⁹⁶, «*member states are not entitled to autonomously impose any antidumping measures if the measures have not been approved beforehand by the Community bodies*⁹⁷».

A posição do TJ é que a natureza jurídica dos direitos antidumping é de medida de política comercial. No acórdão *Industrie des poudres sphériques*, já acima referido, o Tribunal pronunciou-se, pela primeira vez, sobre este tema. Pode ler-se no parágrafo 91 que: «*the adoption of antidumping duties is not a penalty relating to earlier behaviour but is a protective and preventive measure against unfair competition resulting from dumping practices*». Para percebermos o alcance das palavras utilizadas pelo TJ, devemos atender a uma característica muito importante do Direito da UE: o facto de todas as línguas oficiais dos EM serem línguas oficiais da União, com o mesmo valor jurídico⁹⁸. Se for verificado uma divergência entre as várias línguas, o TJ pronunciou-se no seguinte sentido já por diversas vezes: «em caso de divergência entre as versões linguísticas, a disposição em questão deve ser interpretada em função da economia geral e da finalidade da regulamentação de que constitui um elemento»⁹⁹. No presente caso, se compararmos as diferentes versões do acórdão, verificamos que há divergência nas traduções no que concerne a “*protective measure*”. Na versão em inglês, utiliza-se a expressão “*protective measure*”, em alemão “*eine Schutzmaßnahme*¹⁰⁰”, em francês “*mesure de défense*”, em espanhol “*medida de defensa*”, em português “*medida de defesa*”, em italiano “*misura di difesa*”. Ou seja, em inglês e alemão utiliza-se a expressão “*medida de proteção*”, contudo, outras versões do acórdão indicam que os direitos antidumping são “*medidas de defesa*”. Segundo Nicolaj Kuplewatzky¹⁰¹, medidas de defesa «*notably implies defending a State's industry against injuriously dumped imports*», enquanto medidas de proteção «*at least in the economic sense of the term, more clearly yields towards shielding the said industry from any foreign competition*». Uma interpretação da natureza jurídica dos direitos antidumping como medidas de proteção não seria compatível com o Direito da UE. Como indica o Advogado Geral

⁹⁵ Comissão Europeia, *Introduction to trade defence policy*. Disponível em https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/april/tradoc_151014.pdf.

⁹⁶ Cf. art. 3.º, n.º 1, al. e) do TFUE.

⁹⁷ ARMELLA, SARA – *EU Customs Code*, Milão, Bocconi University Press, p. 59.

⁹⁸ Art. n.º 1 do Regulamento n.º 1 do Conselho que estabelece o regime linguístico da UE.

⁹⁹ Ac. do TJ de 25 de março de 2010, Helmut Müller, C-451/08.

¹⁰⁰ Traduz-se como “uma medida de proteção”.

¹⁰¹ KUPLEWATZKY, NICOLAJ – «Defining Anti-Dumping Duties under European Union Law», in *Trade, Law and Development*, vol. 10, n.º 2, 2018, p. 456.

Tesauro¹⁰², no acórdão *Epicheiriseon Metalleftikon*, as medidas de defesa comercial não devem resultar em entraves injustificados ao comércio internacional. O art. 3.º n.º 5 do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece que «nas suas relações com o resto do mundo, a União (...) contribui para (...) o comércio livre e equitativo», e do art. 206.º do TFUE resulta que, «com a instituição de uma união aduaneira (...), a União contribui, no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais». Estes dois artigos preveem que, na política comercial externa, a UE pretende igualmente promover os mesmos ideais de liberdade comercial que estiveram na origem da sua criação. Assim, para uma interpretação conforme com os Tratados fundadores, é necessário interpretarmos os direitos antidumping como medidas defensivas e não protetivas porque não há qualquer intenção de limitar o direito ao comércio internacional, mas antes de promovê-lo.

Quanto à segunda característica, Nicolaj Kuplewatzky escreve que podemos entender “*preventive*” de duas maneiras diferentes. Em primeiro lugar, podemos atender a um cenário de reparação de um dano já existente, em que se pretende evitar o seu agravamento. «*In this scenario, the 'preventive' aspect of the duty is reflected in the prospective reduction (...) or elimination (...) – for a certain period of time – of the asymmetry between the price level in the Union and that of the home market of the product concerned*¹⁰³». A segunda forma de entender este termo será considerar que o objetivo dos direitos antidumping é evitar que a lesão ocorra (ou que retorne). «*Here, the 'preventive' aspect of the duty is reflected in the prospective remedial effect the duty casts over the market situation for the product concerned so that a competitive market price is retained even once imports below normal value start pouring in*¹⁰⁴». Ambas as conceções são compatíveis, consideramos que os direitos antidumping tanto podem evitar que o dano se amplifique, como prevenir que a lesão chegue a ocorrer. Ao fazer uma análise das várias versões do acórdão, percebemos, no entanto, que só a versão inglesa se refere a “*preventive*”. A versão espanhola refere “*medida de protección*”, a versão italiana apenas menciona “*misura di difesa*”, a francesa “*measure de protection*” e a versão alemã só se refere a medida de proteção (“*eine Schutzmaßnahme*”). Face à divergência existente entre as diferentes versões, consideramos que, atendendo ao objeto e finalidade da legislação antidumping, a versão inglesa deva prevalecer por os direitos antidumping compreenderem, de facto, uma função corretiva

¹⁰² Conclusões Advogado Geral Tesauro apresentadas em 28 de novembro de 1989, *Epicheiriseon Metalleftikon*, C-121/86.

¹⁰³ KUPLEWATZKY, NICOLAJ, *op. cit.* p.458.

¹⁰⁴ *Id.*, p.459.

que visa prevenir o agravamento dos danos existentes e a existência de danos futuros. Por outro lado, acima foi analisado que o termo “proteção” não seria o mais compatível com o Direito da UE.

Ora, medidas que defendem e previnem a concorrência desleal, conforme a definição avançada pelo TJ, enquadram-se dentro da noção que analisamos de medidas de política comercial, tanto no conceito mais clássico, como no mais alargado.

Mais recentemente, em julho de 2021, o TJ voltou a sustentar a posição adotada em *Industrie des poudres sphériques*, mas desta vez foi ainda mais claro quanto à natureza jurídica dos direitos antidumping. No acórdão *Profit Europe*, o Tribunal decidiu que o processo de instituição dos direitos antidumping tem uma natureza particular «enquanto medida de política comercial dirigida contra empresas estabelecidas fora da União».

Concluimos este capítulo a revisitar a noção de Direito aduaneiro que acima apresentamos. Este ramo do Direito tem duas vertentes, não se limitando apenas à obtenção de receita devida pela importação ou exportação no TAU, mas assume objetivos mais amplos como a defesa da indústria e produção local afetada pela prática de dumping. Pode ser defendido que dentro das suas duas vertentes, na UE, os direitos aduaneiros se enquadram mais na vertente tributária, por visarem, na maior parte dos casos, a angariação de receita. Já os direitos antidumping parecem enquadrar-se na vertente de política comercial, pois destinam-se primordialmente a defender a produção da União.

Capítulo II. Direitos antidumping à luz da legislação europeia

1.1 O Regulamento Base e os Regulamentos de Execução

A regulamentação europeia do dumping não se encontra prevista no CAU, estando dispersas por um instrumento base e uma multiplicidade de instrumentos de execução concreta.

O Regulamento Base visa «assegurar uma aplicação correta e transparente do regime do [AAD]» e para tal procura «transpor, na medida do possível, as disposições desse acordo para a legislação da União»¹⁰⁵. Deste modo, o Regulamento Base estabelece as regras a serem se-

¹⁰⁵ Considerando 3 do Regulamento Base.

guidas na instituição dos direitos antidumping, que posteriormente «são criados por regulamento e cobrados pelos [EM] de acordo com a forma, a taxa e os outros elementos fixados no regulamento que os cria¹⁰⁶».

Em acórdãos, tanto nacionais como europeus¹⁰⁷, tem sido discutida a conformidade de alguns Regulamentos de Execução que instituem os direitos antidumping com o Regulamento Base. A título de exemplo, no acórdão *Donex*¹⁰⁸ discutiu-se a validade do Regulamento (CE) n.º 91/2009, que instituiu um direito antidumping definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China (RPC), nomeadamente à luz do art. 2.º, n.º 11 do Regulamento (CE) n.º 384/96¹⁰⁹. Este artigo estabelece os dois métodos de determinação da margem de dumping durante o inquérito e, segundo jurisprudência do TJ, «qualquer que seja o método de comparação escolhido, o Conselho e a Comissão (...) são obrigados, para efeitos desse cálculo, a tomar em conta todas as transações de exportação para a [UE] relativas ao produto em causa no inquérito, (...), e, por conseguinte, não podem excluir transações de exportação para a [UE] relativas a certos tipos desse produto». Ora, no caso em apreço, na determinação da margem de dumping «relativamente aos produtores-exportadores chineses que não colaboraram, o Conselho excluiu da comparação as transações de exportação de certos tipos do produto em causa». O TJ não concluiu pela invalidade por considerar que as instituições foram tomando em conta todas as transações para efeitos de cálculo e que não podia ser criticável que não o tenham feito em relação aos produtores-exportadores que não colaboraram. No acórdão *CM Eurologistik*¹¹⁰ discutiu-se a validade do Regulamento de Execução (UE) n.º 158/2013, que reinstituía um direito antidumping definitivo sobre as importações de determinados citrinos preparados ou conservados originários da RPC, nomeadamente à luz do art. 6.º, n.º 9 do Regulamento (CE) n.º 1225/2009¹¹¹. Este artigo prevê que «os inquéritos são sempre concluídos no prazo de 15 meses a contar do seu início» e, no caso concreto, o inquérito foi encerrado mais de 15 meses após a sua abertura, isto porque o procedimento teve que se reaberto na sequência de um regulamento antidumping anterior, aplicável aos mesmos produtos, ter sido declarado inválido. O TJ considerou que o prazo de 15 meses não se

¹⁰⁶ Cf. art. 14.º, n.º 1 do Regulamento Base.

¹⁰⁷ Ver *supra* n.º 5 e 6.

¹⁰⁸ Ac. do TJ de 9 de julho de 2020, *Donex*, C-104/19.

¹⁰⁹ Regulamento europeu antidumping aplicável à data dos factos que estiveram na origem da adoção do Regulamento (CE) n.º 91/2009. O art. 2.º, n.º 11 do Regulamento (CE) n.º 384/96 é igual ao atual art. 2.º, n.º 11 do Regulamento Base.

¹¹⁰ Ac. do TJ de 28 de janeiro de 2016, *CM Eurologistik*, processos apensos C-283/14 e C-284/14.

¹¹¹ Regulamento europeu antidumping aplicável à data dos factos que estiveram na origem da adoção do Regulamento de Execução (UE) n.º 158/2013. O art. 6.º, n.º 9 do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 é igual ao atual art. 6.º, n.º 9 do Regulamento Base.

aplicaria quando houvesse uma reabertura do inquérito na sequência de um acórdão de anulação ou de invalidação, mas aos processos iniciais, porque caso contrário «conduziria, na prática, a prolongar indevidamente os processos previstos no mesmo regulamento, obrigando as instituições a recomeçá-los inteiramente na sequência de um acórdão, atrasando, deste modo, a conclusão dos processos».

A questão da conformidade pode ser suscitada diretamente perante o Tribunal Geral da UE através de uma ação de anulação¹¹², ou perante os tribunais nacionais, que podem, se tiverem dúvidas sobre a validade do Regulamento de Execução, lançar mão do mecanismo do reenvio prejudicial¹¹³. É importante, porém, ter em conta que «é jurisprudência constante que o princípio geral que garante a qualquer particular o direito de suscitar, num recurso interposto de uma medida nacional que lhe causa prejuízo, a invalidade do ato da [UE] que serviu de fundamento a essa medida não obsta a que esse direito esteja sujeito ao requisito de o interessado não ter o direito de pedir diretamente a sua anulação ao juiz da União¹¹⁴». Para efeitos deste estudo, iremos analisar apenas os efeitos práticos de, num reenvio prejudicial, o TJ considerar o Regulamento de Execução inválido.

Quanto aos efeitos *ratione personae*, uma invalidação de um Regulamento de Execução tem efeitos *erga omnes*, i.e., «no Member State court can still apply the invalidated act; any interested party can invoke the invalidation in any proceeding¹¹⁵». Contudo, «in trade defence measures, the erga omnes effect of an invalidation for the past is limited by the statutory deadlines to reclaim anti-dumping, anti-subsidy or safeguard duties¹¹⁶». Os efeitos *ratione temporis* de uma invalidação são, em princípio, *ex tunc*. Segundo o TJ, «um acórdão do [TJ] que declara a título prejudicial a invalidade de um ato comunitário tem, em princípio, efeito retroativo¹¹⁷». Contudo, o Tribunal¹¹⁸ já aplicou por analogia o art. 264.º do TFUE, segundo o qual, «o Tribunal indica, quando o considerar necessário, quais os efeitos do ato anulado que se devem considerar subsistentes».

¹¹² Art. 263.º e art. 256.º, ambos do TFUE.

¹¹³ Art. 267.º do TFUE.

¹¹⁴ Ac. do TJ de 18 de outubro de 2018, Rotho Blaas, C-207/17. Para maiores detalhes sobre como se faz a análise sobre a ação a intentar nos casos da falta de conformidade de um Regulamento de Execução, ver parágrafos 29 a 41 do acórdão.

¹¹⁵ KNOP, SVEN DE; NATENS, BREGT; WILLEMS, ARNOUD – «Effect of and Compliance with Judgments of the Court of Justice of the European Union: The Case of Trade Defence Measures» in *Global Trade and Customs Journal*, vol. 15, n.º 2, 2020, p. 56.

¹¹⁶ *Id.*, p. 56.

¹¹⁷ Ac. do TJ de 26 de abril de 1994, Roquette Frères, C-228/92.

¹¹⁸ Ac. do TJ de 29 de junho de 1988, Luc Van Landschoot, C-300/86.

O TJ entende que após se constatar uma falta conformidade, «compete às autoridades nacionais tirar as consequências, na sua ordem jurídica, da anulação ou de uma declaração de invalidade de um regulamento que institui direitos antidumping, o que terá como resultado que os direitos antidumping pagos nos termos do regulamento em causa não serão legalmente devidos, na aceção do art. 236.º, n.º 1 do Código Aduaneiro Comunitário¹¹⁹, e deverão, em princípio, ser objeto de reembolso pelas autoridades aduaneiras, em conformidade com esta disposição, desde que estejam reunidas as condições a que está sujeito esse reembolso¹²⁰». É de notar que o pedido de reembolso deve ser apresentado no prazo de seis meses¹²¹ a contar (i) da data de entrada em vigor de um regulamento que institui o direito definitivo e cobra os montantes garantidos pelo direito provisório, quando os direitos provisórios são definitivamente cobrados; ou (ii) da data de notificação da dívida aduaneira pelas autoridades aduaneiras ao abrigo do art. 102.º do CAU; ou (iii) da última data da determinação dos direitos a pagar, sempre que o montante correto dos direitos for estabelecido no seguimento de um controlo *a posteriori*¹²². Nos termos do art. 3.º, n.º 3, al. a) do Aviso 2021/C 118/06, «o prazo de seis meses tem de ser respeitado mesmo nos casos em que o regulamento que institui o direito em questão é objeto de recurso junto dos Tribunais da [UE] a ou a aplicação do regulamento é contestada junto dos organismos administrativos ou judiciais nacionais». O prazo estipulado não pode ser ultrapassado mesmo que se venha a declarar a ilegalidade do Regulamento de Execução para certos produtores-exportadores por ele abrangidos e que intentaram uma ação. O TJ já decidiu igualmente que «os atos das instituições, órgãos e organismos da União gozam de uma presunção de validade que implica que produzem efeitos jurídicos enquanto não forem (...) declarados inválidos (...)»¹²³. Por consequência, «enquanto esse regulamento não for revogado pela instituição que o adotou, anulado pelo juiz da [UE] ou declarado inválido pelo [TJ], na medida em que impõe direitos sobre os produtos desses outros produtores-exportadores, os referidos direitos continuam a ser legalmente devidos¹²⁴».

A Comissão deve, nos termos do art. 266.º do TFUE¹²⁵, tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do TJ. Neste sentido pode reabrir a investigação, corrigir o erro que levou

¹¹⁹ Atual 116.º, n.º 1 do CAU.

¹²⁰ Ac. do TJ de 18 de janeiro de 2017, Wortmann, C-365/15.

¹²¹ Art. 11.º, n.º 8 do Regulamento Base.

¹²² Art. 3.º, n.º 3, al. a) do Aviso 2021/C 118/06, Aviso da Comissão relativo ao reembolso de direitos antidumping.

¹²³ Ac. do TJ de 14 de junho de 2012, CIVAD, C-533/10.

¹²⁴ Ac. do TJ de 4 de fevereiro de 2016, C & J Clark International, processos apensos C-659/13 e C-34/14.

¹²⁵ O artigo é relativo à ação de anulação, mas o TJ entende que se aplica às invalidades também. *Vide* ac. do TJ de 15 de março de 2018, Deichmann, C-256/16.

à invalidação e reimpor para o futuro os direitos antidumping sobre as importações dos exportadores-produtores afetados pelo erro, ou limitar-se apenas a revogar o Regulamento de Execução em causa¹²⁶. O primeiro cenário tem a vantagem do reembolso e pode conduzir a que os direitos antidumping pagos em diante sejam mais baixos do que anteriormente¹²⁷. O segundo cenário é o mais benéfico para o produtor-exportador, tem direito ao reembolso e não paga mais direitos antidumping.

1.2 A legislação da UE e a sua conformidade com a legislação da OMC

O primado do Direito internacional sobre o Direito europeu derivado e o direito interno, justifica uma análise que tome como ponto de partida um estudo sobre a conformidade do Regulamento Base com o AAD. Questão que se coloca na decorrência de a UE, em 2017, ter procedido à alteração da sua legislação antidumping de forma a respeitar o facto de o art. 15, subparágrafo (a) (ii) do Protocolo de Adesão da RPC à OMC (PACO) ter caducado.

1.2.1 Alteração da legislação antidumping europeia no seguimento do PACO

A RPC foi um dos primeiros signatários do GATT, contudo, saiu da organização em 1950. Em 1986 pretendeu voltar a ser parte contratante. As negociações duraram quinze anos antes de ter sido aceite como membro da OMC, em 2001¹²⁸. Após a adesão, «*China was regarded as being in a transition phase towards becoming a market economy but not yet as a veritable market economy*¹²⁹». Por esse motivo, no que se refere à determinação do dumping, os membros da OMC foram autorizados nos termos do art. 15, subparágrafo (a) (ii) do PACO, a adotar uma metodologia alternativa para fins de determinação do valor normal. O artigo prevê que «*the importing WTO Member may use a methodology that is not based on a strict comparison with domestic prices or costs in China if the producers under investigation cannot clearly show that market economy conditions prevail in the industry producing the like product (...)*». Retira-se da norma que se permitia aos Membros da OMC tratar a RPC como uma *non-market economy* porque podiam partir de uma presunção de inexistência das condições economia de mercado. Este método é conhecido como “*Non-market Economy Methodology*” (NME Methodology). O artigo mencionado esteve em vigor até dezembro de 2016.

¹²⁶ KNOP, SVEN DE; NATENS, BREGT; WILLEMS, ARNOUD, *op. cit.*, p. 64.

¹²⁷ O nível dos direitos antidumping a pagar irá depender do erro que esteve na base da invalidação. Se for apenas procedimental, os direitos a pagar podem manter-se inalterados.

¹²⁸ BUNGENBERG, MARC E VAERENBERGH, PIETER VAN – «Countervailing Measures and China’s Accession Protocol to the WTO», in *Journal of World Trade*, vol. 54, n.º 5, 2020, p. 751.

¹²⁹ *Id.*, p. 751.

Como aponta a Confederação Nacional da Indústria brasileira, as expectativas da RPC eram as de que a partir de 2016, as «exportações chinesas recebessem, automaticamente, nas investigações da prática de dumping, o mesmo tratamento de exportações oriundas de economias de mercado»¹³⁰, *i.e.*, que o dumping fosse determinado pela comparação entre o valor normal e o preço de exportação. Contudo, muitos países, entre eles a UE e os Estados Unidos, tiveram um entendimento diferente. Em maio de 2016, o Parlamento Europeu¹³¹ opôs-se, de forma explícita, ao reconhecimento da RPC como uma economia de mercado. Em janeiro de 2017, a Comissária da UE para o Comércio¹³² também se pronunciou no sentido de «yet China is far from being a market economy». O Concelho¹³³ somente disse que seria necessária uma modernização dos instrumentos de defesa comercial de forma a lidar eficientemente com as práticas desleais de comércio. Consequentemente, a posição da UE foi no sentido de reconhecer apenas mudança no ónus da prova, «before this deadline, other WTO members could suppose that China is an NME country and Chinese producers had to prove otherwise if they wanted to gain a different treatment (...), after the deadline, this proof has to be made by other WTO members' investigative authorities»¹³⁴.

Com o fim da vigência do art. 15, subparágrafo (a) (ii) do PACO, a UE teve que alterar a sua legislação¹³⁵. Até 2017, o Regulamento Base tinha regras próprias que se aplicavam a países sem economia de mercado membros da OMC, com expressa referência à RPC no art. 2.º, n.º 7, al. b). Nos termos deste artigo, o valor normal seria calculado para a RPC, salvo algumas exceções, com base nos preços praticados nas operações comerciais normais ente clientes independentes no país de exportação, isto «caso se prove, com base em pedidos devidamente fundamentadas, apresentados por um ou mais produtores objeto de inquérito e segundo os critérios e procedimentos enunciados na alínea c)»¹³⁶, a prevalência de condições de economia

¹³⁰ Confederação Nacional da Indústria – *O Tratamento da China como Economia de Mercado após 2016. Análise Comparada Brasil, Estados Unidos e União Europeia*, 2019, p. 20.

¹³¹ Parlamento Europeu – *Resolution on China's market economy status*, 2016/2667(RSP), 12 de maio de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52016IP0223>.

¹³² Cecilia Malmström – *The Future of EU trade policy*, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/january/tradoc_155261.pdf.

¹³³ Concelho – *Conclusions on meeting 20-21 October 2016*, EUCO 31/16, 21 de outubro de 2016. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-31-2016-INIT/en/pdf>.

¹³⁴ HOŠMAN, MIREK TOBIÁŠ – «China's NME status at the WTO: analysis of the debate», in *Journal of International Trade Law and Policy*, vol. 20, n.º 1, 2021, p. 12.

¹³⁵ Comissão Europeia – *Joint Press Conference by Jyrki Katainen, Vice-President of the EC, and Cecilia Malmström, Member of the EC, on the Treatment of China in Anti-Dumping Investigations*, 20 de julho de 2016. Disponível em: <http://ec.europa.eu/avservices/video/player.cfm?ref=I124960>.

¹³⁶ O produtor só poderia provar que operava em condições de economia de mercado se cumprisse os cinco critérios referidos no n.º 7, al. a). Não cumprir pelo menos uma condição levava à rejeição do pedido. A este respeito veja-se o ac. do Tribunal Geral da UE de 1 de junho de 2017, Changmao, T-442/12.

de mercado para esse produtor ou produtores no que se refere ao fabrico e à venda do produto similar em causa». Quando assim não fosse, nos termos do número 7, al. a), o valor normal seria determinado «com base no preço ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado ou no preço desse país terceiro para outros países, (...), ou, sempre que tal não seja possível, a partir de qualquer outra base razoável». O art. 2.º, n.º 7, al. b) criava uma presunção ilidível de que a RPC era uma *non-market economy*. O cumprimento do ónus da prova não era fácil, na medida em que o reconhecimento de que o produtor estava a operar em condições de economia de mercado foi apenas concedido a 41 dos 248 pedidos entre 2006 e 2015¹³⁷.

Em dezembro de 2017, o Regulamento foi modificado e eliminou-se a referência expressa à RPC e às regras aplicáveis às *non-market economies*. Contudo, a aplicação de metodologias alternativas não foi excluída. Nos termos do art. 2.º, n.º 6-A, al. a) é permitida sempre que não for possível utilizar os preços e custos internos do país de origem por existirem distorções importantes. Nos termos do art. 2.º, n.º 6-A, al. b) entende-se por distorções importantes «aquelas que ocorrem quando os preços ou custos relatados, incluindo os custos de matérias-primas e energia, não são o resultado das forças do mercado livre porque são afetados por intervenções governamentais substanciais». Nestes casos, o valor normal «deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções», e «deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros». No cálculo deste valor, a Comissão pode usar, por exemplo: os preços, custos ou valores de referência internacionais sem distorções; os custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, com um nível de desenvolvimento económico similar ao do país de exportação (art. 2.º, n.º 6-A, al. a)), entre outros.

Outra alteração fundamental foi a mudança do ónus da prova. Compete a quem faz a denúncia¹³⁸ e à Comissão, que institui os direitos antidumping,¹³⁹ provar a existência das distorções importantes, e para tal deve atender «nomeadamente ao impacto potencial de um ou

¹³⁷ SHADIKHODJAEV, SHERZOD – «Non-Market Economies, Significant Market Distortions, and the 2017 EU Anti-Dumping Amendment», in *Journal of International Economic Law*, vol. 21, 2018, p. 888.

¹³⁸ Nos termos do art. 5.º, n.º 1 do Regulamento Base, pode ser apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria da União. Nos termos do n.º 2 a denúncia inclui elementos de prova de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade entre as importações alegadamente objeto de dumping e o prejuízo alegado.

¹³⁹ Para que os direitos antidumping sejam instituídos na UE é necessário que haja uma denúncia por parte dos produtores da UE que representem pelo menos 25% da produção total do produto similar (art. 5.º, n.º 4 do Regu-

vários dos (...) elementos» referidos no art. 2.º, n.º 6-A, al. b). A lista não é exaustiva nem há um número mínimo ou máximo de elementos que têm que ser provados, mas contém alguns elementos que indicam a existência das distorções importantes: a presença do Estado em empresas; posição dominante das empresas detidas ou controladas pelo Estado no mercado; custos salariais distorcidos, entre outros. Na alteração do Regulamento de 2017 foi também previsto, no art. 2.º, n.º 6-A, al. c), a possibilidade de a Comissão publicar relatórios quando tiver indícios fundados da existência de distorções significativas num determinado país ou setor. A indústria europeia que se sinta prejudicada, ao intentar um processo antidumping, pode basear-se nesse relatório (art. 2.º, 6-A, al. d)).

1.2.2 Conformidade do Regulamento Base com o Direito internacional

Neste subtópico é analisado se o novo método do Regulamento Base está em conformidade com a legislação do OMC. Apenas em situações muito particulares é que se permite aos Estados aplicarem metodologias alternativas no cálculo do valor normal. A regra é que o valor normal corresponda ao preço de produto semelhante no país. Será, assim, discutido de seguida se a sua utilização pela UE, quando existam distorções importantes, é violadora das regras do OMC. Não o será se estiver de acordo com os artigos que permitem usar tais métodos (art. 2.º, n.º 2 do AAD e Disposição Suplementar ao parágrafo 1 do art. VI do anexo I do GATT 1994).

Quanto à Disposição Suplementar ao parágrafo 1 do art. VI do anexo I ao GATT 1994, o *Appellate Body* já se pronunciou no seguinte sentido: «*this appears to describe a certain type of NME¹⁴⁰, where the State monopolizes trade and sets all domestic prices. The second Ad Note to Article VI:1 would thus not on its face be applicable to lesser forms of NMEs that do not fulfil both conditions, that is, the complete or substantially complete monopoly of trade and the fixing of all prices by the State¹⁴¹*». Como referido, o âmbito de aplicação da norma é muito limitado e dificilmente será aplicável à RPC (daí ter-se introduzido no PACO um artigo que permitia expressamente a utilização de metodologias alternativas).

Uma disposição pode violar a legislação da OMC “enquanto tal” ou pela forma como foi aplicada. Quando se trata de normas discricionárias, ou seja, cuja aplicação dependa de uma

lamento Base). A denúncia desencadeia um inquérito que incide sobre o dumping e o prejuízo, que são investigados simultaneamente (art. 6.º, n.º 1 do Regulamento Base). «Quando os factos definitivamente provados mostrarem a existência de dumping e de prejuízo dele decorrente e o interesse da União justificar uma intervenção ao abrigo do artigo 21.º, é instituído um direito antidumping definitivo pela Comissão.» (art. 9.º, n.º 4 do Regulamento Base).

¹⁴⁰ *Non-market economy*.

¹⁴¹ Relatório do *Appellate Body* de 15 de julho de 2011, *European Communities – Definitive Anti-Dumping Measures on Certain Iron or Steel Fasteners from China*, de 15 de julho de 2011, Caso DS397.

análise casuística do aplicador, o *Appellate Body* decidiu que «*can only violate Article 2.2 of the ADA “as such” if it leaves no room for a WTO law-consistent application*¹⁴²». O art. 2.º, n.º 2 do AAD admite a utilização de metodologias alternativas em três situações: quando i) inexistir venda de produto similar no decurso normal das atividades comerciais no mercado exportador ou quando, ii) devido às condições específicas do mercado exportador ou iii) pelo baixo nível de vendas de produto similar, a comparação entre o preço de produto semelhante no país exportador com o preço de exportação não seja adequada.

Nem o AAD, nem o GATT preveem uma definição do que significa uma venda não ser feita no decurso normal das atividades comerciais. Recorrendo ao art. 31.º, n.º 1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, devemos interpretar um tratado «de boa-fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respetivos objeto e fim». O sentido comum a atribuir ao decurso normal das atividades comerciais segundo Christian Tietje e Vinzez Sacher, «*[it’s] seller’s intent to realise a profit*¹⁴³». O art. 2.º, n.º 2, al. 1) do AAD também ajuda na compreensão do conceito, pois prevê que se as vendas forem realizadas dentro de um lapso temporal prolongado, em quantidades substanciais e a preços que não permitem cobrir os custos, considera-se que não são realizadas no decurso normal das atividades comerciais. Assim, é reforçada a ideia de que a intenção de obter um lucro é decisivo na análise deste critério.

De acordo com o art. 2.º, n.º 6-A, al. a) do Regulamento Base, deve aplicar-se uma metodologia alternativa se no país exportador existirem distorções importantes resultantes de intervenções governamentais. Contudo, «*lower prices due to government intervention do not necessitate the conclusion that all transactions of the product itself are affected in a way that they are not traded in an economic transaction of sale and purchase*¹⁴⁴». Pelo contrário, haver preços mais baixos torna o produto mais atrativo e gera maior lucro para o vendedor, que é, como vimos, o seu propósito principal numa compra e venda. Por outro lado, as decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC sugerem que este teste se prende com os termos e condições das transações comerciais em si, ou seja, se são compatíveis com a prática comercial normal para tais transações no mercado em questão, e não tanto com influências governamentais que possam ter afetado os preços e valores. Em *Hot-Rolled Steel Products*¹⁴⁵, o *Appellate*

¹⁴² TIETJE, CHRISTIAN E SACHER VINZEEZ, *op. cit.*, p. 12.

¹⁴³ *Id.*, p. 13.

¹⁴⁴ *Id.*, p. 13.

¹⁴⁵ Relatório do *Appellate Body* de 24 de julho de 2001, United-States – Antidumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel Products from Japan, Caso DS184.

Body disse que para avaliarmos se uma transação é efetuada no decurso normal das atividades comerciais devemos atender ao termos e condições da transação comercial para avaliarmos se são «*incompatible with "normal" commercial practice for sales of the like product, in the market in question, at the relevant time*». Acrescentou que «*we note that determining whether a sales price is higher or lower than the "ordinary course" price is not simply a question of comparing prices. Price is merely one of the terms and conditions of a transaction. To determine whether the price is high or low, the price must be assessed in light of the other terms and conditions of the transaction*». Uma intervenção estatal tem influência nos preços e valores praticados, o que preocupa a UE, que pretende que, se houver distorções importantes, o valor normal tenha que ser calculado de forma a refletir preços ou valores de referência sem distorções. Mas, neste teste, para que se aplique a metodologia alternativa, tem que se ir mais além da mera comparação de preços e verificar os termos e condições da transação em si. É claro que as transações comerciais em si podem ser afetadas pela intervenção estatal. No entanto, como refere Weihuan Zhou¹⁴⁶ «*state intervention such as state trading may result in sales not 'in the ordinary course of trade' . However, state intervention, at best, provides indirect evidence for, and does not satisfy, the 'ordinary course of trade' test*».

Assim, principalmente pelo facto de as decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC sugerirem fortemente que este teste diz respeito às próprias transações comerciais, consideramos que a UE não pode recorrer à inexistência de um decurso normal das atividades comerciais para justificar a aplicação das metodologias alternativas quando haja distorções importantes.

A única possibilidade que resta para se aplicarem metodologias alternativas é a existência de “condições específicas no mercado”. Nem no AAD, nem no GATT, encontramos qualquer indício do que significa esta expressão e como deve ser interpretada. Analisando-a no seu sentido literal, percebemos que haver uma condição específica¹⁴⁷ significa que o mercado não está no estado normal. Ora, uma economia de mercado caracteriza-se por um equilíbrio, que segundo James Chen «*is the state in which market supply and demand balance each other, and as a result prices become stable*¹⁴⁸». Assim, se houver uma condição específica, o equilíbrio não estará a ser alcançado. A questão seguinte que se coloca é perceber a razão de haver tal

¹⁴⁶ ZHOU, WEIHUAN, – «Appellate Body Report on EU–Biodiesel: The Future of China’s State Capitalism under the WTO Anti-Dumping Agreement», in *World Trade Review*, vol. 17, n.º 4, 2018, p. 628.

¹⁴⁷ Ou em inglês, *particular market situation*.

¹⁴⁸ CHEN, JAMES – *Equilibrium*, 2020. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/e/equilibrium.asp>.

desequilíbrio. Nos termos do art. 2.º, n.º 6-A do Regulamento Base, a metodologia alternativa de cálculo do valor normal deve ser aplicada quando verificar uma intervenção governamental substancial. Ora, a UE poderia argumentar que tal intervenção constitui uma condição específica de mercado na RPC, o que legitimaria a aplicação das metodologias alternativas.

Chegados a este ponto, devemos olhar para as regras do AAD quanto ao método de cálculo do valor normal nos casos compreendidos no art. 2.º, n.º 2. Foram muito importantes no acórdão *Biodiesel* que, como veremos, limitou a possibilidade de recorrer às condições específicas de mercado quando haja uma intervenção governamental na economia. Segundo o art. 2.º, n.º 2 do AAD, o valor normal será determinado por comparação ou com o preço de exportação para um país terceiro (desde que esse preço seja representativo) ou com os custos de produção suportados pelo exportador no país de origem (acrescido de custos administrativos, custos de comercialização, lucro, entre outros). O art. 2.º, n.º 2, al. 1.1), por seu lado, estipula que os custos devem ser normalmente calculados com base nos registos do exportador ou produtor. Em *Biodiesel*¹⁴⁹, o *Appellate Body* da OMC num primeiro momento entendeu que o art. 2.º, n.º 2, al. 1.1) não preclude a utilização de «*information or evidence from other sources from being used in certain circumstances. Indeed, it is clear to us that, in some circumstances, the information in the records (...) may need to be analysed (...), including (...) sources outside the "country of origin"*». Esclareceu, contudo, que «*this, however, does not mean that an investigating authority may simply substitute the costs from outside the country of origin for the "cost of production in the country of origin". Indeed, Article 2.2 of the Anti-Dumping Agreement and Article VI:1(b)(ii) of the GATT 1994 make clear that the determination is of the "cost of production [...] in the country of origin". Thus, whatever the information that it uses, an investigating authority has to ensure that such information is used to arrive at the "cost of production in the country of origin". Compliance with this obligation may require the investigating authority to adapt the information that it collects*». Assim, o *Appellate Body* embora tenha admitido a possibilidade de utilizar fontes de outros países para o cálculo dos custos, esclareceu que esses custos devem ser adaptados para que correspondam aos do país de origem. Isto significa que os custos do país de proveniência, mesmo que sejam distorcidos pela intervenção estatal, não podem ser ignorados, ou seja «*if na authority collects data from external sources (...) these data have to be adapted in a way that they reflect the prevailing distortions in the market at issue*¹⁵⁰». As conclusões de *Biodiesel* são incompatíveis com o art. 2.º, n.º 6-A al. a) do Regulamento

¹⁴⁹ Relatório do *Appellate Body* de 6 de outubro de 2016, EU – Biodiesel (Argentina), Caso DS473.

¹⁵⁰ TIETJE, CHRISTIAN E SACHER VINZEEZ, *op. cit.*, p. 16.

Base, na redação de 2017, que estipula que quando haja distorções importantes, o valor normal «deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções». Ou seja, o valor normal não pode incorporar quaisquer distorções, uma vez que o objetivo da norma é precisamente eliminá-las.

A legislação europeia ao admitir a possibilidade de se utilizar como fontes preços e custos de produção de países terceiros, eliminando todas as distorções do país de origem, viola “enquanto tal” o art. 2.º, n.º 2 do AAD. Isto porque, após o acórdão *Biodiesel*, não há nenhuma interpretação possível do art. 2.º, n.º 6-A al. a) que permita uma “*WTO law-consistent application*”.

Após as conclusões que apresentamos e face ao princípio do primado do Direito internacional, resta a questão de saber que espaço fica para a UE lidar com as *non-market economies*. À luz das decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC, entendemos que as regras antidumping não parecem oferecer flexibilidade para equilibrar as distorções de preços causadas por alguns Estados. De lembrar que, no seio da OMC e UE, existem outros instrumentos de defesa comercial. Por isso, as intervenções estatais podem ainda ser tratadas ao abrigo do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, a nível internacional, e ao abrigo do Regulamento 2016/1037 (relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da UE), a nível europeu.

1.3 O cálculo dos direitos antidumping nos Regulamentos de Execução

No cálculo dos direitos antidumping é necessário fazer uma distinção entre o valor tido em conta para a previsão do dumping no GATT, AAD e Regulamento Base e o valor base da aplicação dos direitos antidumping. A verificação do dumping, e conseqüente aplicação dos direitos, ocorre quando o preço de exportação de um produto é inferior ao seu valor normal no mercado exportador. O valor normal, atendendo ao Regulamento Base, «baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação¹⁵¹». A diferença entre o valor normal e o preço de exportação será a margem de dumping. A margem é importante não só por permitir auferir se há dumping¹⁵², como também por estabelecer o montante máximo de direitos antidumping que serão cobrados.

¹⁵¹ Cf. art. 2.º, n.º 1.

¹⁵² Não haverá dumping se a margem for *de minimis*. Ver *supra* n.º 39.

Determinada a existência de dumping e calculadas as taxas dos direitos antidumping, é necessário auferir qual o valor sobre o qual irão incidir os direitos. Na falta de normas que regulem o cálculo dos direitos antidumping no Regulamento Base, os Regulamentos de Execução podem estabelecer diferentes métodos. Na maioria dos casos, as taxas dos direitos antidumping são aplicáveis ao “preço líquido, franco-fronteira da União”¹⁵³, conceito que não se encontra definido nem no Regulamento Base, nem nos Regulamentos de Execução. É nos acórdãos do TJ que encontramos orientações acerca da sua densificação. No acórdão *Nakajima*¹⁵⁴, o TJ concluiu que «os direitos antidumping (...) são impostos sobre os preços líquidos franco-fronteira da [União] não desalfandegados, ou seja, sobre o valor aduaneiro (preço CIF) das importações». Posição que reiterou no acórdão *Indústria e Comércio Têxtil*¹⁵⁵, «o preço franco-fronteira comunitário, que serve de base à aplicação do direito antidumping, corresponde ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, (...), ou seja, o valor transacional, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da Comunidade». Assim, face ao vazio legislativo, o TJ decidiu que se deve recorrer às regras aduaneiras¹⁵⁶ para determinação da base de cálculo dos direitos aduaneiros. Os próprios Regulamentos de Execução¹⁵⁷ de forma sistemática estabelecem que «salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros». Além das posições sustentadas pelo TJ, estas remissões permitem-nos recorrer ao CAU para efetuarmos o cálculo dos direitos aduaneiros.

No acórdão *Indústria e Comércio Têxtil*, o TJ apenas fez referência ao valor transacional *per se*, mas não ao facto de que este «deve refletir o valor económico real de uma mercadoria importada e ter em conta todos os elementos dessa mercadoria que apresentem um valor económico¹⁵⁸». Podiam levantar-se dúvidas se os ajustamentos ao valor transacional¹⁵⁹ e métodos secundários do art. 74.º CAU também seriam aplicáveis aos direitos antidumping. Dúvidas que nos parecem ter sido esclarecidas no acórdão *Carboni*¹⁶⁰, pois, face a uma remissão da Decisão n.º 67/94/CECA da Comissão, de 12 de janeiro de 1994, que instituiu um direito antidumping

¹⁵³ MARSILLA, SANTIAGO IBÁÑEZ – «Finding out What’s in a ‘Net Free-At-Community-Frontier Price’», in *World Customs Journal*, vol. 2, n.º 1, abril 2008, p. 55. Veja-se a título de exemplo, alguns dos últimos Regulamentos de Execução: Regulamento de Execução (UE) 2022/191 da Comissão de 16 de fevereiro de 2022, Regulamento de Execução (UE) 2022/95 da Comissão de 24 de janeiro de 2022, Regulamento de Execução (UE) 2021/1784 da Comissão de 8 de outubro de 2021, nos três é utilizado este método de cálculo.

¹⁵⁴ Ac. do TJ de 7 de maio de 1991, *Nakajima*, C-69/89.

¹⁵⁵ Ac. do TJ de 29 de maio de 1997, *Indústria e Comércio Têxtil*, C-93/96.

¹⁵⁶ Cf. arts. 69.º e ss. do CAU.

¹⁵⁷ Ver exemplos mencionados em n.º 150.

¹⁵⁸ Ac. do TJ de 12 de dezembro de 2013, *Christodoulou*, C-116/12.

¹⁵⁹ Cf. arts. 72.º e 73.º do CAU.

¹⁶⁰ Ac. do TJ de 28 de fevereiro de 2008, *Carboni*, C-263/06.

provisório, para a legislação aplicável aos direitos aduaneiros, o TJ considerou aplicáveis os artigos relativos aos métodos secundários. Por maioria de razão, consideramos que as remissões dos Regulamentos de Execução para o Direito aduaneiro, também abrangerão os ajustamentos ao valor transaccional.

Conclusões

A regulamentação internacional do dumping, nos moldes em que a conhecemos hoje, baseia-se no GATT de 1994 e no AAD, que implementa o seu art. VI, acordos que integram e prevalecem sobre o Direito europeu derivado. É nestes instrumentos jurídicos que encontramos a definição de dumping, que não é apenas uma discriminação de preços entre dois mercados, mas a venda de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal no país exportador. Deste modo, a aplicação dos direitos antidumping tem como fins evitar a concorrência desleal que é causada por essas práticas e defender a indústria nacional que, em consequência, seja prejudicada. Com efeito, não serão aplicáveis a qualquer situação de venda abaixo do valor normal, mas apenas àquelas que sejam condenáveis por criarem danos às indústrias nacionais.

A criação dos direitos antidumping não é simples, devendo ser antecedida de uma investigação e tem como pressupostos de aplicação a verificação de: *i)* dumping e margem mínima de dumping; *ii)* dano à indústria do país importador; *iii)*nexo de causalidade entre o dumping e o dano e, no caso concreto da UE, *iv)* interesse da UE.

Uma das grandes discussões em torno dos direitos antidumping prende-se com a sua natureza jurídica, que não reúne consenso doutrinário. Do nosso estudo constatamos que, no Direito europeu, os direitos antidumping são um dos três tipos de medida de defesa comercial e o TJ tem vindo a reconhecer que se trata de uma medida de política comercial. Em Portugal, não parece ser a classificação atribuída pela jurisprudência, que os tem caracterizado como tributo aduaneiro. As regras específicas dos direitos aduaneiros relevam para a aplicação dos direitos antidumping, nomeadamente as regras da origem não preferencial, do valor e da classificação, contudo, as diferenças a nível dos fins que prosseguem, dos factos que oneram, da exigibilidade e o art. 14.º do Regulamento Base mostram como são diferentes.

A nível europeu, a decisão de criação e aplicação dos direitos antidumping é uma competência exclusiva da UE, que se concretiza através dos Regulamentos Específicos aprovados pela Comissão. No entanto, a legislação antidumping europeia não estabelece regras específicas quanto à forma de cobrança dos direitos antidumping, o que, pelo princípio da subsidiariedade, permite aos EM regular essa matéria. Em Portugal, opta-se por efetuar a cobrança dos direitos antidumping juntamente com os direitos aduaneiros. Por outro lado, na falta de regulação europeia, os EM têm também liberdade de definir os meios de reação face a uma invalidade da cobrança dos direitos antidumping. No nosso país, aplica-se à tutela procedimental e processual

dos direitos antidumping o regime dos direitos aduaneiros, se o operador económico quiser contestar os direitos antidumping que lhe estão a ser cobrados, estará a contestar um ato de liquidação. Por isso, perante uma notificação de liquidação que considere ilegal, o operador económico pode defender-se a nível procedimental, através da reclamação graciosa e recurso hierárquico, e a nível processual, intentando uma ação de impugnação¹⁶¹. Estes são também os meios de reação indicados pela Autoridade Tributária quando procede a uma liquidação *a posteriori*, e, mesmo havendo um erro da sua parte, o entendimento da jurisprudência¹⁶² é que não pode o devedor ficar sem tutela e desprotegido por essa razão.

Os meios de reação acima referidos são congruentes com o facto de a determinação do quantitativo a pagar pelo sujeito passivo ser feita através de um ato de liquidação. Contudo, no nosso estudo concluímos que os direitos antidumping não são um tributo, por isso, consideramos que ao operador económico deve ser notificado um ato administrativo de fixação de quantia certa diferente do ato de liquidação. Nos termos do art. 148.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), os atos administrativos são «as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta». Em Portugal, os direitos antidumping são cobrados pelas alfândegas¹⁶³, que são uma unidade orgânica desconcentrada de âmbito regional da Autoridade Tributária e Aduaneira, que é um serviço da administração direta do Estado¹⁶⁴. Portanto, podemos concluir que a cobrança de direitos antidumping pelas alfândegas será um ato administrativo. Perante uma ilegalidade de um ato administrativo que não concerne tributos, os interessados teriam direito a fazer uma reclamação para o autor do ato (art. 191.º do CPA) e, sempre que a lei não excluísse essa possibilidade, um recurso hierárquico ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato, exceto se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada (arts. 193.º e 194.º do CPA). Judicialmente, a ação adequada a propor seria a ação administrativa (arts. 37.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos [CPTA]). Note-se que a ação administrativa oferece alguma vantagens face à impugnação. Há, desde logo, a livre cumulação dos pedidos, o art. 4.º, n.º 1 do CPTA prevê a cumulação de todos os pedidos que seja possível fazer no âmbito da ação administrativa¹⁶⁵. No âmbito da impugnação judicial não se admite a cumulação

¹⁶¹ Não referimos os tribunais arbitrais na medida em que as matérias relativas aos direitos aduaneiros estão excluídas do seu âmbito de atuação (cf. art. 2.º, al.c) e d) da Portaria n.º 112-A/2011) e atendendo ao facto de aos direitos antidumping se estar a aplicar o regime dos direitos aduaneiros.

¹⁶² A título de exemplo, ac. do TCAS de 29 de abril de 2021 (Patrícia Manuel Pires).

¹⁶³ Cf. art. 8.º do DL n.º 46829, de 5 de janeiro de 1966.

¹⁶⁴ Cf. art. 1.º do DL n.º 118/2011.

¹⁶⁵ Cf. art. 2.º, n.º 2 e art. 37.º, n.º 1 do CPTA.

de pedidos aos quais corresponda formas processuais distintas nem de tributos de diferente natureza¹⁶⁶. Por outro lado, há um poder-dever do juiz de “identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas¹⁶⁷”, o que favorece mais o princípio da verdade material face à ação de impugnação em que juiz apenas pode conhecer dos vícios invocados pelo impugnante e pelo Ministério Público¹⁶⁸.

Na UE, os direitos antidumping são criados por Regulamentos de Execução, as consequências de se verificar uma inconformidade destes com o Regulamento Base, resumem-se na seguinte passagem: «*a judgment of the Court of Justice declaring a Community enactment void constrains all the courts of the Member States to regard that act as void (...), and obliges the author of the invalidated act to amend or repeal it (...). Moreover, it is first of all for the national authorities to draw the consequences in their legal system of the declaration of such invalidity (...), which would mean that the anti-dumping duties paid would no longer be legally due and ought, in principle, to be repaid by the customs authorities*¹⁶⁹».

Questão diferente que se levanta é acerca da própria validade do Regulamento Base à luz da legislação e jurisprudência da OMC, nomeadamente quanto às “distorções importantes” (art. 2.º, n.º 6-A al. a) do Regulamento Base) como justificação para a aplicação das metodologias alternativas. Uma resposta em sentido negativo levanta a questão de saber que espaço fica para a UE lidar com as *non-market economies*. O acórdão *Biodiesel* parece encerrar de forma definitiva a possibilidade de a UE recorrer às “condições específicas de mercado” para justificar a aplicação das metodologias alternativas quando haja distorções importantes. No acórdão, ficou decidido que os custos do país de origem, mesmo que sejam distorcidos pela intervenção estatal, não podem ser ignorados. Assim, o art. 2.º, n.º 6-A al. a) quando determina que «o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções», não o faz em conformidade com as regras da OMC. Por isso, a possibilidade de lidar com a intervenção estatal e as distorções de preços no seio do AAD parece depender interpretação que se faça do “curso normal das atividades comerciais”. No entanto, as decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC sugerem que este teste respeita aos termos e condições das transações comerciais em si e não às influências governamentais que possam ter afetado os preços e valores. Não obstante o que

¹⁶⁶ Cf. art. 104.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

¹⁶⁷ Cf. art. 95.º, n.º 3 do CPTA.

¹⁶⁸ Cf. 124.º, n.º 2 al. b) do CPPT.

¹⁶⁹ Despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 5 de fevereiro de 2007, *Sinara Handel*, T-91/05.

atrás foi dito, cabe ressaltar o facto de os EM ainda terem à sua disposição as medidas antissubvenções para lidar com as intervenções estatais.

Ainda quanto aos direitos antidumping no Direito europeu, concluímos o nosso estudo com uma análise ao valor base sobre o qual irão incidir os direitos. Constatamos que, face à jurisprudência do TJ e as remissões dos Regulamentos de Execução para o Direito aduaneiro, o “preço líquido, franco-fronteira da União” será o valor transaccional.

Bibliografia

ALEIXO, NUNO; DEUS, RICARDO DE E ROCHA, PEDRO – *Código Aduaneiro Comunitário, Anotado e Comentado*, Lisboa, Rei dos Livros, 2007

AMARAL, FREDERICO VELASCO – *Direito Aduaneiro Europeu: Natureza e Objeto*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012

ARMELLA, SARA – *EU Customs Code*, Milão, Bocconi University Press, 2017

ASSIS, KAROLINE MARCHIORI DE – «Direitos Antidumping: definição da sua natureza jurídica à luz de seus fundamentos económicas», in *Sistema Tributário, Legalidade e Direito Comparado* (obra coletiva), Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010

BAPTISTA, LUIZ OLAVO – «Dumping e anti-dumping no Brasil», in *OMC e o comércio internacional* (obra coletiva), São Paulo, Aduaneiras, 2001

BARRAL, WELBER – *Dumping e Comércio Internacional*, Mercado e Ideias, Edição do Kindle

BOSSCHE, PETER VAN DEN E ZDOUC, WERNER – *The Law and Policy of the WTO, Text, Cases and Materials*, 4.^a ed., Cambridge, Cambridge University Press, 2017

BUNGENBERG, MARC E VAERENBERGH, PIETER VAN – «Countervailing Measures and China's Accession Protocol to the WTO», in *Journal of World Trade*, vol. 54, n.º 5, 2020

CHEN, JAMES – *Equilibrium*, 2020. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/e/equilibrium.asp> (consultado em 15/01/2022)

Confederação Nacional da Indústria – *O Tratamento da China como Economia de Mercado após 2016. Análise Comparada Brasil, Estados Unidos e União Europeia*, 2019

CRUCINI, MARIO J. E KAHN, JAMES – «Tariffs and the Great Depression Revisited», in *Federal Reserve of New York Staff Reports*, n.º 172, setembro 2003

DEITOS, MARC ANTONI – *A legitimidade do produtor nacional frente às medidas antidumping: entre a ação nacional e a abstenção internacional*, Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, 2014

FRANCO, ANTÓNIO L. DE SOUSA – *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, vol. III, 4.^a ed., Coimbra, Almedina, 1992

GOMES, NUNO SÁ – «Manual de Direito Fiscal, vol. I», in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 168, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1993

HOŠMAN, MIREK TOBIÁŠ – «China’s NME status at the WTO: analysis of the debate», in *Journal of International Trade Law and Policy*, vol. 20, n.º 1, 2021

KNOP, SVEN DE; NATENS, BREGT; WILLEMS, ARNOUD – «Effect of and Compliance with Judgments of the Court of Justice of the European Union: The Case of Trade Defence Measures» in *Global Trade and Customs Journal*, vol. 15, n.º 2, 2020

KUPLEWATZKY, NICOLAJ – «Defining Anti-Dumping Duties under European Union Law», in *Trade, Law and Development*, vol. 10, n.º 2, 2018

LÔBO, MARCELO JOTOBÁ – «Direitos Antidumping. Crítica de sua Natureza Jurídica», in *Revista Virtual da AGU*, vol. 8, n.º 79, 2008

LYONS, TIMOTHY – *EU Customs Law*, Oxford, Oxford EU Law Library, 3.^a ed., 2018

MARQUES, FREDERICO DO VALLE MAGALHÃES – «O “Dumping” na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro», in *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio? A OMC e o Brasil* (obra coletiva), São Paulo, Editora LTr, 1998

MARQUES, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES – «A OMC e as medidas antidumping no Brasil», in *Revista Eletrónica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Ano IV, n.º 10, junho/dezembro 2013

MARSILLA, SANTIAGO IBÁÑEZ – «Finding out What’s in a ‘Net Free-At-Community-Frontier Price’», in *World Customs Journal*, vol. 2, n.º 1, abril 2008

MEDEIROS, EDUARDO RAPOSO – *O Direito Aduaneiro sua Vertente Internacional*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1985

MEDEIROS, EDUARDO RAPOSO – *O Direito Aduaneiro*, Lisboa, Letras Lavadas, 2019

OBSTFELD, MAURICE E KRUGMAN, PAUL.R – *Economía internacional: Teoría y política*, Madrid, Pearson Educación, 7.^a ed., 2006

PEREIRA, CATELINE – «Classificação Pautal: Os Sortidos», in *Direito Aduaneiro, Coletânea de Textos* (obra coletiva), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022

PEREIRA, TÂNIA CARVALHAIS – *Direito Aduaneiro Europeu, Vertente Tributária*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020

PIGNATARO, ONÍZIA DE MIRANDA AGUIAR – «A aplicação da regra constitucional da irretroatividade aos direitos antidumping no Brasil», in *Revista de Direito UPIS*, vol. 11, 2013

PRETO, ANTÓNIO E TROVÃO, ANA CRISTINA – *Código Aduaneiro da União, Anotado e Comentado*, Lisboa, Vega, 2019

RIJO, JOSÉ – *Direito Aduaneiro da União Europeia, Notas de Enquadramento normativo, doutrinário e jurisprudencial*, Coimbra, Almedina, 2020

RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN – *O dumping como forma de expressão do abuso do poder económico: caracterização e consequências*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1999

SABINA, RITA - «Origem não-preferencial e medidas de política comercial não preferenciais», in *Direito Aduaneiro, Coletânea de Textos* (obra coletiva), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022

SHADIKHODJAEV, SHERZOD – «Non-Market Economies, Significant Market Distortions, and the 2017 EU Anti-Dumping Amendment», in *Journal of International Economic Law*, vol. 21, 2018

SILVA, DÁRIO ZANIDA – «Adoção de medidas antidumping e o princípio da livre concorrência», in *Revista Jurídica da UniFil*, Ano VI, n.º 6, 2009

TIETJE, CHRISTIAN E SACHER VINZEZ – *The New Anti-Dumping Methodology of the European Union – A breach of WTO-Law?*, *Essays on Transnational Economic Law*, n.º 153, 2018

TOMAZETTE, MARLON – «O conceito de dumping para a regulamentação multilateral no comércio internacional», in *Prismas: Dir.Pol.Pub. e Mundial*, vol.4, n.º 1, janeiro/julho 2007

TOMAZETTE, MARLON – *Comércio Internacional & Medidas Antidumping*, Curitiba, Juruá, 2008

TOVOLARO, AGOSTINHO TOFFOLI – «A natureza jurídica dos direitos anti-dumping», in *CADERNOS de direito tributário e finanças públicas*, n.º 18, 1997

TREVISAN, ROSALDO – *O imposto de importação e o direito aduaneiro internacional*, São Paulo, Aduaneiras, 2018

United Nations Conference on Trade and Development, *International Classification of Non-tariff Measures*, 2019. Disponível em https://unctad.org/system/files/official-document/ditc-tab2019d5_en.pdf (consultado em 15/11/2021)

VICENTE, CARLA – «A audiência dos interessados no(s) procedimento(s) administrativo(s) comunitário(s)», in *Boletim de Documentação e Direito Comparado*, n.º 83/84, Procuradoria-Geral da República, 2000

VINER, JACOB – *Dumping, a Problem in International Trade*, Chicago, University of Chicago Press, 1923

ZHOU, WEIHUAN – «Appellate Body Report on EU–Biodiesel: The Future of China’s State Capitalism under the WTO Anti-Dumping Agreement», in *World Trade Review*, vol. 17, n.º 4, 2018

Lista de jurisprudência e opiniões dos Advogados Gerais

Ac. do TJ de 15 de julho de 2021, Profit Europe, C-362/20

Ac. do TJ de 9 de julho de 2020, Donex, C-104/19

Ac. do TJ de 18 de outubro de 2018, Rotho Blaas, C 207/17

Ac. do TJ de 15 de março de 2018, Deichmann, C-256/16

Ac. do TJ de 18 de janeiro de 2017, Wortmann, C-365/15

Ac. do TJ de 4 de fevereiro de 2016, C & J Clark International, processos apensos C-659/13 e C-34/14

Ac. do TJ de 28 de janeiro de 2016, CM Eurologistik, processos apensos C-283/14 e C-284/14

Ac. do TJ de 6 de junho de 2013, Paltrade, C-667/11

Ac. do TJ de 18 de abril de 2013, Steinel Vertrieb, C-595/1

Ac. do TJ de 12 de dezembro de 2013, Christodoulou, C-116/12

Ac. do TJ de 14 de junho de 2012, CIVAD, C-533/10

Ac. do TJ de 21 de dezembro de 2011, Air Transport Association of America, C-366/10

Ac. do TJ de 25 de março de 2010, Helmut Müller, C-451/08

Ac. do TJ de 28 de fevereiro de 2008, Carboni, C-263/06

Ac. do TJ de 3 de outubro de 2000, Industrie des poudres sphériques, C-458/98 P

Ac. do TJ de 29 de maio de 1997, Indústria e Comércio Têxtil, C-93/96

Ac. do TJ de 10 de setembro de 1996, Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha, C-61/94

Ac. do TJ de 30 de janeiro de 1996, Birkenbeul, C-99/94

Ac. do TJ de 26 de abril de 1994, Roquette Frères, C-228/92

Ac. do TJ de 24 de junho de 1993, Dr Tretter, C-90/92

Ac. do TJ de 7 de maio de 1991, Nakajima, C-69/89

Ac. do TJ de 29 de junho de 1988, Luc Van Landschoot, C-300/86

Ac. do Tribunal Geral da UE de 1 de junho de 2017, Changmao, T-442/12

Ac. do Tribunal de Primeira Instância de 12 de outubro de 1998, Acme Industry, T-48/96

Despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 5 de fevereiro de 2007, Sinara Handel, T-91/05

Relatório do *Appellate Body* de 15 de julho de 2011, *European Communities – Definitive Anti-Dumping Measures on Certain Iron or Steel Fasteners from China*, de 15 de julho de 2011, Caso DS397

Relatório do *Appellate Body* de 24 de julho de 2001, *United-States – Antidumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel Products from Japan*, Caso DS184

Relatório do *Appellate Body* de 6 de outubro de 2016, *EU – Biodiesel (Argentina)*, Caso DS473

Ac. do STA de 10 de novembro de 2021 (Anabela Russo)

Ac. do STA de 13 janeiro 2021 (Pedro Vergueiro)

Ac. do STA de 17 de outubro de 2018 (Casemiro Gonçalves)

Ac. do STJ de 18 de dezembro de 2008 (Sebastião Póvoas)

Ac. do STJ de 15 de maio de 2003 (Lucas Coelho)

Ac. do TCAS de 29 de abril de 2021 (Patrícia Manuel Pires)

Ac. do TCAS de 30 de janeiro de 2007 (Valente Torrão)

Conclusões da Advogada Geral Sharpston apresentadas em 25 de abril de 2013, Gul Ahmed Textile Mills Ltd, C-638/11 P

Conclusões Advogado Geral Tesauro apresentadas em 28 de novembro de 1989, Epicheiriseon Metallefti-kon, C-121/86

Superior Tribunal de Justiça, de 17 de maio de 2011, proc. REsp 1170249 RJ 2009/0240386-4

Outras fontes

Cecilia Malmström – *The Future of EU trade policy*, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/january/tradoc_155261.pdf (consultado em 16/01/2022)

Comissão Europeia – *Joint Press Conference by Jyrki Katainen, Vice-President of the EC, and Cecilia Malmström, Member of the EC, on the Treatment of China in Anti-Dumping Investigations*, 20 de julho de 2016. Disponível em: <http://ec.europa.eu/avservices/video/player.cfm?ref=I124960> (consultado em 16/01/2022)

Comissão Europeia, *Introduction to trade defence policy*. Disponível em https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/april/tradoc_151014.pdf (consultado em 15/11/2021)

Concelho – *Conclusions on meeting 20-21 October 2016*, EUCO 31/16, 21 de outubro de 2016. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-31-2016-INIT/en/pdf> (consultado em 16/01/2022)

OLAF, *The OLAF report 2020*. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-fraud/system/files/2021-12/olaf_report_2020_en.pdf (consultado em 10/11/2021)

Parlamento Europeu – *Resolution on China’s market economy status*, 2016/2667(RSP), 12 de maio de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52016IP0223> (consultado em 16/01/2022)

Sociedade das Nações – «Report of the Conference, adopted on May 23rd, 1927», in *Report and proceedings of the World Economic Conference held at Geneva 4th to 23rd May 1927*, vol. I